

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO TOCANTINS
COMARCA DE MIRANORTE

SENTENÇA

Autos: 00029246320198272726

Vistos os autos.

O Ministério Público apresentou denúncia em desfavor dos acusados **VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA, TÁTILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA, VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX, VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUSA, POLIANA ALMEIDA FÉLIX, MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA, RICARDO SILVA CARVALHO e EVERTON SILAS MIRANDA**, pelo delito capitulado nos **artigos 33, caput, e 35 da Lei 11.343/06**.

“Consta dos autos referidos que entre 04 de fevereiro de 2017 e 08 de agosto de 2019, os denunciados venderam, trouxeram consigo e mantiveram em depósito, para fins de tráfico, em desacordo com determinação legal e regulamentar, substâncias entorpecentes popularmente conhecidas como crack, cocaína e maconha, proscritas em todo território nacional, de acordo com a Portaria de nº 344/98, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde. Consta ainda que os denunciados associaram-se, de modo estável e permanente, para o fim de praticarem, de forma reiterada, o tráfico de drogas na região de Barrolândia/TO.

No dia 04 de fevereiro de 2017, por volta das 22h50min, os Policiais Militares GENIVAL PEREIRA DE FRANÇA e JUNIOR PEREIRA NUNES CAMPOS, realizando patrulhamento ostensivo, em uma viatura descaracterizada, ao passarem pela Avenida JK, próximo a residência de VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUZA (vulgo Peteco), local conhecido por ser ponto de venda de drogas, o avistaram conversando com EVERTON SILAS MIRANDA (vulgo Coca), e resolveram abordar ambos, verificando de imediato que a motocicleta que EVERTON estava de posse apresentava restrição de furto/roubo, além do chassi raspado. Com a autorização de VALDEIR, os militares procederam busca à sua residência com reforço do Grupo de Operações com Cães (GOC), momento em que VALDEIR aproveitou que os militares realizavam o procedimento de apreensão da motocicleta de EVERTON e empreendeu em fuga pelo mato, tomando rumo ignorado. Com a chegada do Grupo de Operações com Cães encontraram no interior do guarda-roupa da residência de VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUZA um

tablete de CRACK, pesando 58,98 gramas, envolto em uma sacola plástica, além da quantia de R\$ 286,00 (duzentos e oitenta e seis reais). Objetivando investigar a prática do tráfico ilícito de drogas realizado por VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA, foram ouvidas diversas testemunhas, as quais de forma inequívoca confirmaram a traficância exercida por VALDEIR e sua companheira TATILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA (também conhecida como Natiele).

Em 24 de junho de 2018 foi expedida nova ordem de missão a fim de verificar se VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA e TATILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA continuavam exercendo o comércio ilegal de drogas na cidade de Barrolândia, tendo resultado o seguinte relatório:

“Dando cumprimento às nossas diligências à procura de novas testemunhas que possam ser úteis a respeito dos fatos, informamos que não logramos êxito; Que estes signatários tem conhecimento que as pessoas de VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA e TATILLA SOUZA SILVA, estão residindo na Rua Sebastião de Sales Monteiro nº 2080 centro Lajeado Tocantins/TO, (em frente ao Colégio Estadual Nossa Senhora da Providência). Por fim, tomamos conhecimento através de informações e ligações anônimas feitas nesta Unidade Policial, por pessoas que não se identificaram por medo de represálias que todos os finais de semana as pessoas de VALDEIR e TATILLA, estão praticando o crime de TRÁFICO DE DROGAS, e utilizando se de seus veículos para abastecerem bocas de fumo nesta cidade de Barrolândia-TO”.

A partir de 15 de outubro de 2018 as interceptações telefônicas do terminal (63) 991149910 com IMEI 3529300937666, pertencente ao casal VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA e TATILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA reforçaram a tese de tráfico de drogas e associação para o tráfico praticados por eles na cidade de Barrolândia. Os extensos diálogos captados pelas diversas fases da operação “Peteco”, cujas transcrições integrais encontram-se acostadas no evento 134 dos autos nº 0002328-16.2018.8.27.2726, demonstram a intensa atividade de traficância exercida pelos denunciados.

DA PRIMEIRA FASE DA INTERCEPTAÇÃO:

Durante a primeira fase da interceptação telefônica, envolvendo o terminal telefônico de número (63) 991149910, pertencente ao casal VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA E TATILLA MOREIRA DE SOUSA, constatou-se através dos diálogos interceptados que os mesmos continuavam a fomentar o tráfico de drogas na cidade de Barrolândia.

DA SEGUNDA FASE DA INTERCEPTAÇÃO:

Confirmado pelo diálogo captado na primeira fase da interceptação que VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA continuava a exercer a traficância, a operação ganhou respaldo, vindo esta segunda etapa a descortinar o modus operandi do casal investigado VALDEIR CONCEIÇÃO e TATILLA MOREIRA, qual seja, deslocamento aos finais de semana da cidade de Lajeado/TO para Barrolândia/TO com o único objetivo de entregar entorpecentes para seus distribuidores. Das transcrições dos diálogos é possível, ainda, observar o envolvimento de POLIANA ALMEIDA FÉLIX e VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX na distribuição da droga comercializada.

DA TERCEIRA FASE DA INTERCEPTAÇÃO:

Durante a terceira etapa da investigação, no dia 10 de fevereiro de 2019, por volta das 00h22min, VALDEIR CONCEIÇÃO (v. Peteco) mantém diálogo com POLIANA ALMEIDA FÉLIX, pois na citada madrugada da ligação, ocorrera uma festa na cidade de Barrolândia/TO e, em razão disso, POLIANA teria pedido drogas a VALDEIR para vender – utilizando-se da expressão “PINOS” (pequeno recipiente plástico utilizado por traficantes para armazenar cocaína). No dia 10 de fevereiro de 2019, por volta das 23h09min, VITÓRIA REGIS DA SILVA FÉLIX mantém diálogo com um “usuário”, que

reclama do valor e da quantidade da droga que está sendo comercializada, ainda assim, o mesmo “usuário” realiza nova ligação telefônica para VITÓRIA REGIS e pede mais drogas.

No dia 15 de fevereiro de 2019, por volta das 16h31min, usuário de drogas entra em contato com VITÓRIA REGIS DA SILVA FELIX e novamente reclama do valor e da quantidade do entorpecente comercializado. Durante as três primeiras etapas da operação verificou-se o ânimo associativo entre VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUZA, TÁTILLA MOREIRA DE SOUZA, VITÓRIA REGIS DA SILVA e POLIANA ALMEIDA FÉLIX, bem como ficou clara a função desempenhada por cada um no esquema criminoso.

DA QUARTA FASE DA INTERCEPTAÇÃO:

Iniciada a quarta fase da interceptação telefônica, no dia 15 de março de 2019, por volta das 16h12min, POLIANA ALMEIDA FÉLIX e VITÓRIA ALMEIDA FÉLIX mantém diálogo, momento em que POLIANA comenta com VITÓRIA que um caminhoneiro quer “trezentão” de droga.

No dia 18 de março de 2019, por volta das 00h40min, um usuário de droga identificado como MARCELO CARVALHO BARROS, realizada chamada para o telefone de VITÓRIA REGIS DA SILVA FÉLIX e pede para falar com o companheiro dela, VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUZA, conhecido pela alcunha de “Budega”. Na referida ligação MARCELO encomenda a Budega 01(um) “PINO” para dar um “TIRO” e informa que pagará a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais) e o restante somente no outro dia. A partir deste momento se verifica o envolvimento de VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUZA no esquema criminoso de tráfico e associação para o tráfico de drogas.

MARCELO CARVALHO BARROS foi ouvido pela Autoridade Policial e disse já ter comprado cocaína de “BUDEGA” (VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUZA) e de sua esposa VITÓRIA RÉGIS, informando que uma vez foi na residência do casal e outras duas vezes levaram o entorpecente até o depoente em uma esquina. Relatou também já ter comprado cocaína de PETECO (VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA) na residência da mãe dele (FRANCINETE), em Barrolândia-TO. Disse, ainda, que em conversa com TÁTILA MOREIRA, ela lhe ofereceu cocaína e acaso precisasse procurasse por VITÓRIA RÉGIS (evento 62).

No dia 23 de março de 2019, por volta das 22h36min, POLIANA ALMEIDA FÉLIX ligou para VALDINEIS, v. Budega e perguntou em que lugar de sua residência os “PINOS” estariam guardados, pois haviam pessoas interessadas em comprar. Segundo consta, ela buscou acesso à residência de VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUSA, pois sua esposa, VITÓRIA REGIS ALMEIDA FÉLIX, encontrava-se gestante à época e eles estavam em deslocamento, naquele momento, para a Maternidade Dona Regina, em Palmas.

No dia seguinte, 24 de março de 2019, por volta das 21h49min, POLIANA ALMEIDA FÉLIX entrou novamente em contato com VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUZA, informando que havia usuários querendo comprar drogas (“pinos”) fiado, momento em que ele explica que não pode vender fiado, pois a droga pertence ao seu irmão VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUZA.

DA QUINTA FASE DA INTERCEPTAÇÃO

No dia 05 de maio de 2019, por volta das 15h05min, VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUZA telefona para seu irmão VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUZA e determina que seja entregue a WARLEY ALVES DE OLIVEIRA, proprietário da farmácia Droga Center, 4 (quatro) porções de cocaína, porém indica a VALDINEIS que receba o valor correspondente a apenas 3 (três) porções e deixe o valor correspondente a 1(uma)

porção de cocaína para ser descontado em remédio a posteriori. Confirma-se, uma vez mais que VALDEIR é o proprietário da droga e que ele exerce ascendência sobre VALDINEIS na estrutura criminoso.

A testemunha WARLEY ALVES DE OLIVEIRA foi ouvida e declarou já ter adquirido cocaína de VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA, cerca de 5 (cinco) ou 6 (seis) vezes entre os anos de 2018 e meados de 2019. Segundo ele, entrava em contato pelo aplicativo WhatsApp com VALDEIR que entrava em contato com VALDINEIS que fazia a entrega na farmácia do depoente. Por fim, confirmou também ter recebido drogas de VITÓRIA RÉGIS e indicou POLIANA ALMEIDA FÉLIX como “orelha” (distribuidora) de VALDEIR (evento 61).

Em 06 de maio de 2019, por volta das 20h11min, VITÓRIA REGIS DA SILVA FÉLIX telefonou para seu companheiro VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUSA e comentou que havia usuários querendo adquirir “TREM” (drogas), porém não tinha ninguém para realizar a entrega, pois encontrava-se de resguardo.

Em interlocução interceptada no dia 09 de maio de 2019, por volta das 11h06min, a equipe de investigadores da Delegacia de Polícia de Barrolândia tomou conhecimento de que POLIANA ALMEIDA FÉLIX possuía envolvimento amoroso com MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA, v. Mendigo, o casal conversou sobre “pó” (cocaína) e “dola” (termo se refere a pedras de crack). O diálogo também relata acerca de uma dívida com um usuário de drogas identificado por PEDRO, que possui um crédito com MATHEUS NOVAIS, o qual tentava abater a dívida em troca de drogas.

No dia 09 de maio de 2019, por volta das 14h57min, uma pessoa identificada apenas pelo nome de JOAQUINA efetua ligação para VITÓRIA REGIS DA SILVA FÉLIX, através da linha telefônica número (63) 99279-8048, e informa que “o marido da Elane” quer que VITÓRIA leve um “TREM” (droga) pra ele no Bar do Arimatéia. No entanto, novamente, VITÓRIA, diz que não tem como levar a droga até o local informado, pois seu companheiro VALDINEIS não se encontra em casa e ela encontrava-se impossibilitada de fazer as entregas, haja vista o nascimento de seu filho. Entretanto, VITÓRIA compromete-se a ligar para VALDENIS para realizar a entrega da droga.

Em interlocução captada no dia 17 de maio de 2019, por volta das 17h32min, MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA (“MENDIGO”) realiza ligação telefônica para VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX e pergunta se a mesma ainda tem cafeína¹, pois está precisando. Nesse áudio, verifica-se a ligação entre MATHEUS NOVAIS e o casal VITÓRIA e VALDINEIS. Ressalte-se que, durante cumprimento de mandado de busca e apreensão, deferida nos Autos 0002219-65.2019.8.27.2726, foi encontrada na residência de VITÓRIA RÉGIS 54 (cinquenta e quatro) cápsulas de cafeína, cuja laudo definitivo encontra-se no evento 58 do Inquérito Policial, além da quantia de R\$ 952,00 (novecentos e cinquenta e dois reais).

No dia 17 de maio de 2019, por volta das 21h18min, o casal POLIANA ALMEIDA FÉLIX e MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA mantêm diálogo, momento em que POLIANA pede autorização para MATHEUS para comercializar drogas “fiado” para KARLESSANDRA. MATHEUS informa, inicialmente, que somente pode vender mediante pagamento em dinheiro, mas após diversas tratativas e muita insistência por parte de KARLESSANDRA, POLIANA decide entregar as drogas solicitadas para KARLESSADRA mediante a entrega de um aparelho celular, que fica como forma de garantia.

No dia 18 de maio de 2019, por volta das 20h55min, POLIANA ALMEIDA FÉLIX telefona para KARLESSANDRA e cobra o cumprimento do pagamento outrora acordado, bem como reclama que está perdendo “corre”, ou seja, está perdendo

dinheiro, pois entregou a droga para KARLESSANDRA de forma “fiada”, sendo que poderia ter vendido no dinheiro para outros usuários. Ainda no diálogo, percebe-se que KARLESSANDRA pede mais prazo para efetuar o pagamento e demonstra preocupação em recuperar seu aparelho celular, bem como pede para que POLIANA não mande MATHEUS NOVAIS cobrá-la. Neste mesmo dia, por volta das 07h47min, POLIANA ALMEIDA FÉLIX mantém diálogo com um indivíduo identificado pelo nome de GUSTAVO, e nesta interlocução percebe-se que ele também comercializa drogas ilícitas em Barrolândia, inclusive POLIANA menciona que um indivíduo lhe procurou querendo pagar uma dívida de “TREM” (drogas), porém não quis deixar o dinheiro com ela. GUSTAVO diz que neste momento em que ocorre as festividades da Pecuária é arriscado seguir com a comercialização de entorpecentes e orienta POLIANA a aconselhar MATHEUS a também não vender drogas. Por fim, GUSTAVO diz ter drogas, mas só voltará a comercializar depois que passar as festividades da Pecuária.

Saliente-se que GUSTAVO DA SILVA SANTOS foi preso em flagrante por tráfico de drogas, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão deferido nos Autos 0002219- 65.2019.827.2726, fato que deu origem ao Inquérito Policial 0002486-37.2019.827.2726.

DA SEXTA FASE DA INTERCEPTAÇÃO:

No dia 30 de junho de 2019, por volta das 13h01min, MATHEUS NOVAIS e POLIANA ALMEIDA FÉLIX efetuaram ligação telefônica para pessoa conhecida como BRUNA, a qual é portadora de deficiência mental, e solicitam que ela pague uma dívida de drogas de seu irmão MURIEL PEREIRA, o qual é conhecido na cidade de Barrolândia como usuário de drogas e criminoso eventual. Na conversa, MATEUS e POLIANA pedem que BRUNA faça compras em um supermercado com o intuito de abater a dívida de drogas de seu irmão MURIEL. Em seu interrogatório policial, MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA confirmou que efetivamente cobrou de BRUNA uma dívida proveniente de drogas (evento 54).

No mesmo sentido foram as declarações prestadas por POLIANA ALMEIDA FÉLIX (evento 54). No dia 01 de julho de 2019, por volta das 16h01min, os agentes de investigação, através dos áudios interceptados, relataram que um indivíduo chamado de WANDERSON teria furtado a residência de VITÓRIA RÉGIS e subtraído certa quantidade de cocaína que pertencia ao casal VALDEIR e TÁTILA. Ainda de acordo com o referido relatório, RICARDO SILVA CARVALHO, também bastante conhecido no meio policial da região de Miranorte, na ocasião, morava com o casal MATHEUS NOVAIS e POLIANA ALMEIDA FÉLIX, após ter saído da cadeia em outro estado da federação – fato este confirmado nos interrogatórios de MATHEUS NOVAIS e POLIANA ALMEIDA FÉLIX (evento 54), passando a se associar ao grupo criminoso para o tráfico de drogas. Segundo consta, RICARDO SILVA CARVALHO passou a ameaçar o usuário de drogas MAILTON DOS SANTOS CABRAL, que informou já ter comprado a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) de drogas de RICARDO (Boletim de Ocorrência nº 38143/2019). Por fim, os investigadores concluíram que RICARDO, MATHEUS e POLIANA estavam utilizando o mesmo terminal telefônico – (63) 992936568, além de residirem no mesmo local.

No dia 05 de julho de 2019, por volta das 22h32min, foi registrada uma negociação de drogas entre RICARDO SILVA CARVALHO e uma usuária não identificada, comprovando envolvimento de RICARDO SILVA CARVALHO com o tráfico de drogas.

No dia 08 de agosto de 2019, em Barrolândia/TO, policiais civis cumpriram diligências com o intuito de localizar objetos furtados da vítima DEMERVAL MARTINS CUNHA JÚNIOR. Diligenciaram até a residência de RICARDO SILVA CARVALHO, MATHEUS NOVAIS e POLIANA ALMEIDA, situada às margens da Rodovia BR-153,

local onde funcionava a Churrascaria Cascata, momento em que encontraram naquele lugar diversos objetos furtados em dias anteriores, bem como os objetos furtados da vítima DEMERVAL MARTINS. Também foi encontrado no interior da referida residência diversas munições de calibres variados e certa quantidade de substância vegetal aparentando ser MACONHA (1,2 gramas), de forma fracionada e “dolada”, bem como embalagens plásticas com resquícios de um pó branco, aparentando ser COCAÍNA ou substância utilizada como insumo – Autos 0002069- 84.2019.827.2726 (evento 3 – laudo nº 557/2019).

As investigações, em especial com as sucessivas prorrogações da interceptação telefônica, constatarem o modus operandi da comercialização de drogas em Barrolândia, bem como o envolvimento de diversos distribuidores de drogas para o casal VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUZA e TÁTILLA MOREIRA SOUZA SILVA. Eles figuram como os chefes do esquema criminoso, tendo VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUZA, VITORIA REGIS DA SILVA FÉLIX, POLIANA ALMEIDA FÉLIX como uma espécie de “funcionários/distribuidores” de drogas para o casal.

Interrogados na Delegacia de Polícia, VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX, VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUZA e MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA confessaram em detalhes a atividade de traficância por eles exercida.

De acordo com o que se depreende da análise dos áudios captados e transcritos, bem como dos depoimentos de testemunhas e das declarações prestadas em interrogatórios verificou-se que o casal VALDEIR e TÁTILA são os chefes do esquema criminoso, cabendo a eles distribuir às drogas ilícitas na cidade de Barrolândia; estabelecer o preço de venda das drogas; selecionar para quem as drogas ilícitas podem ser comercializadas de forma “fiada”, figurando assim o casal, como um dos principais traficantes de droga ilícitas daquela municipalidade.

POLIANA ALMEIDA FÉLIX foi identificada como distribuidora de drogas de VALDEIR e TÁTILLA, na cidade de Barrolândia, juntamente com VITÓRIA RÉGIS, fato esse confirmado pelos termos de interrogatórios dos investigados, termos de depoimentos das testemunhas e pelos áudios captados durante as interceptações. Após sucessivas prorrogações, verificou-se que ela mantinha relacionamento amoroso com MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA e que também comercializavam substâncias ilícitas, estando associados de forma estável e permanente a VALDEIR CONCEIÇÃO, TÁTILLA MOREIRA, VALDINEIS CONCEIÇÃO e VITÓRIA RÉGIS. Após, ingressou no grupo criminoso RICARDO SILVA CARVALHO.”

Requer a condenação dos réus. Arrolou oito testemunhas. Denúncia protocolada em 11.11.2019.

Despacho judicial determinou a notificação dos denunciados (14.11.2019).

Notificada a ré **VITÓRIA REGIS DA SILVA FELIX** (evento 15) em 20.11.2019, apresentou defesa preliminar no evento 40, em 19.12.2019 por meio de advogado.

Notificado o réu **RICARDO SILVA CARVALHO** (evento 16) em 20.11.2019 e apresentou defesa preliminar no evento 44, em 09.01.2019 por meio da Defensoria Pública.

Notificado o réu **MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA** (evento 17) em 20.11.2019 e apresentou defesa preliminar no evento 44, em 09.01.2019 por meio da Defensoria Pública.

Notificado o réu **VALDINEIS CONCEIÇÃO SOUZA** (evento 18) em 20.11.2019 e apresentou defesa preliminar no evento 47, em 14.01.2020 por meio de advogado.

Notificado a ré **TATILLA MOREIRA DE SOUZA** (evento 20) em 20.11.2019 e apresentou defesa preliminar no evento 46, em 14.01.2020 por meio de advogado.

Notificado a ré **POLIANA ALMEIDA FELIX** (evento 21) em 21.11.2019 e apresentou defesa preliminar no evento 39, em 19.12.2019 por meio de advogado.

Notificado o réu **EVERTON SILAS MIRANDA** (evento 22) em 21.11.2019 e apresentou defesa preliminar no evento 43, em 08.01.2020 por meio da Defensoria Pública.

Notificado o réu **VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUZA** (evento 37) em 09.12.2019 e apresentou defesa preliminar no evento 45, em 14.01.2020 por meio de advogado.

Recebimento da denúncia ocorreu em 05.02.2020 (evento 55).

Incidente de insanidade mental com relação ao réu **EVERTON SILAS MIRANDA**, autos nº. 0003338-27.2020.8.27.2726, sendo suspenso o processo com relação a este.

Pedido de adiamento da audiência por parte da defesa, deferido (eventos 131 e 138).

Em audiência de instrução (evento 297) foram ouvidas uma testemunha arrolada pela acusação e oito testemunhas arroladas pelas defesas. Duas testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas por meio de carta precatória. As demais testemunhas foram dispensadas pelo juízo depois de pedido das partes. Os sete réus foram interrogados.

As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais.

O Ministério Público requereu a condenação dos réus nas penas conforme a denúncia.

A Defesa de os réus, Vitória, Valdineis e Poliana, pugnou pela aplicação da causa de diminuição, na forma do art. 33, parágrafo 4º, da L. 11343, e absolvição dos acusados quanto ao crime de associação para o tráfico de drogas. Subsidiariamente, requer seja aplicada a pena mínima e o direito de recorrer em liberdade (evento 314).

A Defesa de os réus Matheus e Ricardo, por meio da Defensoria Pública, requer a absolvição por ausência de provas concretas, subsidiariamente, a desclassificação ao crime de porte de droga, e a aplicação da pena mínima, com a consideração das atenuantes da confissão e da menoridade (evento 321).

A Defesa de os réus Valdeir e Tátilla, por seu advogado, deixou de apresentar as alegações finais, apresentando no lugar as alegações do MP (evento 320).

Despacho judicial determinou a apresentação das alegações finais julgamento em diligência (evento 330).

A Defesa de os réus Valdeir e Tátilla, por seu advogado, apresentou as alegações finais, pugnando pela absolvição da ré Tátilla, diante de sua não participação nos fatos, e pela aplicação do crime previsto no art. 33, parágrafo 4º, da L. 11.343 quanto ao réu Valdeir, e absolvição de ambos quanto ao crime previsto no art. 35 da L. 11343 (evento 341).

A Defesa dos réus Valdeir e Tátilla requer a aplicação do acordo de não persecução penal pelo MP (evento 351). No entanto, de logo tal pedido deve ser indeferido. Os crimes tem pena superior ao mínimo exigido e a ré Tátilla não confessou os fatos.

Não havendo outras providências a serem adotadas, vieram-me conclusos para decisão.

É o Relatório. DECIDO.

Estão presentes os pressupostos e requisitos processuais e condições da ação.

1 Das provas produzidas nos autos

São provas materiais produzidas nos autos:

1) Boletim de ocorrência nº 7363 E / 2017, registrado em 05/02/2017, (evento 01, fls. 2 e 3 dos autos de IP), por fato de 04.02.2017, de natureza tráfico de drogas, envolvendo os réus Everton e Valdeir, moradores de Barrolândia, sendo informado que na residência do réu Valdeir havia notícias de tráfico de drogas, e ao realizar a abordagem nos dois, a motocicleta era produto de roubo/furto, e aguardaram a chegada de apoio de cães farejadores, sendo que Valdeir se evadiu, sendo encontrada na casa um tablete de *crack*, e R\$286,00 em dinheiro, sendo que Everton confessou aos policiais que seria usuário de drogas e estava no local para adquirir drogas de Valdeir;

2) Auto de exibição e apreensão de um tablete de droga crack, em 05.02.2017, medindo 7 cm x 4 cm x 2 cm;

3) Auto de exibição e apreensão de uma motocicleta em nome da ré Tátilla, CRLV, CNH de Valdeir, e R\$286,00 em espécie;

4) Termo de Declaração do réu EVERTON SILAS MIRANDA, realizado em 05.02.2017, onde diz que há dois meses estava precisando de dinheiro para pagar pensão alimentícia, então colocou sua motocicleta Honda/Fan à venda, na cidade de Barrolândia/TO, sendo a mesma em seu nome e pedia a quantia de R\$ 3.800,00 vez que a mesma estava com IPVA atrasado. A pessoa de ELIM, conhecido na cidade pelo apelido de FEIM, propôs realizar uma troca na motocicleta que ele possuía, que segundo ele era proveniente de leilão e que tinha documentos, que aceitou a troca, pois FEIM além da moto deu o valor de R\$ 1.950,00 em volta. Afirma não saber que a motocicleta era furtada, pois a mesma há bastante tempo circulava em Barrolândia/TO, pois a mesma já havia sido de propriedade de GEILTON e JUNIM. Diz que há um ano e meio usa cocaína, que compra droga em Barrolândia/TO da pessoa de VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA, conhecido como PETECO, que já comprou crack e cocaína diversas vezes, que vai buscar na casa dele e algumas vezes o encontra na rua, que VALDEIR cobra a quantia de R\$ 30,00 e R\$ 50,00 por porção de cocaína e R\$ 10,00 por pedra de crack. Relata também que além de VALDEIR a sua namorada TATILA, também ajuda nas vendas, pois já comprou diversas vezes na casa de VALDEIR e quem o atendia e entregava a droga era TATILA. Diz que na noite do dia

04/02/2017, por volta das 22h30min foi até a casa de VALDEIR, mas nem ele e nem TATILA estavam, então ficou esperando, pouco tempo depois VALDEIR chegou, queria comprar fiado, mas VALDEIR não vendeu, logo chegou uma viatura da Polícia Militar e de vez a abordagem, logo constataram que a motocicleta que havia comprado de FEIM tinha restrição de roubo/furto. Diz ainda que os policiais fizeram sua detenção e disseram que iriam vistoriar a casa, mas se distraíram e VALDEIR largou a moto para trás e correu em direção a um matagal, não sendo mais localizado, com a chegada de mais policiais com cães, foram encontrados além de dinheiro, tablete de crack, (evento 01, fls. 7 e 8 dos autos de IP);

5) Laudo de Constatação Preliminar em Substância Entorpecente, datado de 05.02.2017, que concluiu por apresentar características de *crack* (evento 01, fls. 10 e 11 dos autos de IP);

6) Termo de Apresentação Espontânea e de Interrogatório do réu VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA, realizado em 06.07.2017, onde confirma a abordagem policial na noite de sábado, dia 04/02/2017, por volta das 21h00min, em frente a sua casa, diz que estava só no momento da abordagem, que foi revistado, mas não encontraram nada consigo, que autorizou os policiais militares a realizar busca em sua residência, que havia saído com sua companheira e voltou para buscar a carteira, que quando saia, foi abordado, que havia outra moto na Ra, ao lado da sua, sendo uma CG Titan e uma Honda Bros, perguntado pelos policiais de quem era a CG respondeu que era de seu amigo COCA, que estava no interior de sua casa juntamente com seu filho de 03 anos, Marcos filho de sua companheira e a Sra. Sandra, que cuida do seu filho. Diz ainda que os policiais verificaram que a moto de COCA era produto de roubo e disseram que a pessoa de GOE estava chegando, que por saber que a equipe é truculenta, correu para não apanhar. Perguntado se o tablete de crack encontrado no interior de sua residência era destinado à venda, respondeu que não, que não tinha nada a ver com isso, que não fuma cigarro, nem usa bebida alcoólica. Afirma que comprou a Honda Bros há um mês, que pagou metade e TÁTILA outra metade, sendo que a moto está em nome da companheira. Perguntado se utiliza a moto para vender drogas pelas ruas da cidade, respondeu que não. Respondendo às perguntas policiais

diz que a casa onde reside é alugada e que não tem telefone, (evento 01, fls. 12 e 13 dos autos de IP);

7) Documentos pessoais de os réus Valdeir e Tátilla, nascidos em 09.1993 e em 02.1997;

8) Termo de Declaração da testemunha WENDEL VITOR SILVA CARVALHO, realizado em 07.02.2017, onde informa ser usuário de drogas e embora não tenha comprado drogas deles sabe que Valdeir vendia drogas, antes com Lucélia, que foi preso, e depois com Tátilla. Disse que Valdeir usa o veículo motocicleta Honda Bros 160, branca e vermelha e uma CG preta;

9) Termo de Declaração da testemunha DHOMNATAN ALMEIDA SANTOS, realizado em 28.01.2017, onde informa ser usuário de drogas e um colega de nome Aurélio lhe falou que o réu Valdeir teria ido até a casa dele e o ameaçou de morte caso ele vendesse drogas;

10) Termo de Declaração da testemunha WEVERTON DE AQUINO ABREU, realizado em 28.01.2017, onde informa ser usuário de drogas e que sabe que o réu Valdeir é comerciante de drogas e anda em uma CG FC 150 preta e ele vende maconha e crack;

11) Laudo de Exame Pericial de Vistoria e Avaliação Direta em Objeto – nº 82/2017, da motocicleta em posse de o réu Everton, avaliada em R\$4.000,00, (evento 7, fls. 1 a 4 dos autos de IP);

12) Laudo de Exame Pericial de Vistoria e Avaliação Direta em Objeto – nº 85/2017, da motocicleta Bros em nome da ré Tátilla, documentos, e dinheiro, avaliada em R\$9.895,00 (evento 7, fls. 1 a 4 dos autos de IP);

13) Termo de Declaração da testemunha DIVINO PEREIRA BORGES, realizado em 18.05.2017, onde informa que se mudou para Barrolândia e alugou a casa de a ré Tátilla (conhecida por Natiele), que é cunhada da proprietária, e de início todas as noites era procurado por pessoas, entre elas, adolescentes, para comprar drogas, e teve a informação que o morador anterior, ora réu Valdeir (conhecido por Peteco), era traficante, sendo que ouviu dizer que ele foi embora da cidade. Disse que além dos usuários, vizinhos e colegas de trabalho que haviam lhe alertado da condição de traficância do réu Valdeir e da casa ser ponto de venda de drogas;

14) Auto de Busca e Apreensão, em 18.05.2017, 16h, na residência de o réu Valdeir, Av. JK, Barrolândia, onde já morava no local a pessoa de Divino, que afirmou que estava morando no imóvel há 10 dias e sempre era chamado no portão por pessoas usuárias à procura de drogas;

15) Laudo de Exame Pericial Substância Entorpecente – nº 751/2017, (evento 15 dos autos de IP), concluindo que a substância apreendida trata-se de crack, com composto ativo da cocaína, consistente em um tablete, com 61,15 g de massa bruta;

16) Termo de Declaração de testemunha JUNIOR PEREIRA NUNES CAMPOS (evento 26 dos autos de IP), policial, realizado em 06.06.2018, informou estar em viatura descaracterizada quando passaram defronte a casa de o réu Valdeir, suspeito de tráfico de drogas, e avistaram-no saindo em uma motocicleta Bros, quando realizaram a abordagem, em frente a casa dele. Disse que a moto estava em nome de Tátilla e nada havia de irregular. Encontraram no local as pessoas de Sandra e de Everton, os quais são conhecidos por serem usuários de drogas. Disse que Everton estava com uma motocicleta com restrição de furto/roubo, e este informou que estava no local para adquirir drogas de o réu Valdeir. Disse que encontraram e apreenderam drogas que estavam na casa de Valdeir e este se evadiu.

17) Termo de Interrogatório e Vida Progressiva da ré VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX, realizado em 17.09.2019, onde diz que vende drogas juntamente com TÁTILA e VALDEIR, desde o final do ano de 2018, que no final do respectivo ano, seu companheiro VALDEIS foi trabalhar em Fortaleza, que ao deixá-lo na rodoviária de Paraíso do Tocantins se fazia acompanhada de VALDEIR seu cunhado, que após VALDEIS embarcar no ônibus, seu cunhado perguntou se gostaria de ganhar um dinheiro fácil, sugerindo que a mesma vendesse cocaína, que aceitou a proposta, momento em que se deslocaram até uma residência em Paraíso, onde se encontrava TÁTILA, que ficou dentro do veículo de VALDEIR, que entrou na residência, local onde VALDEIR pegou 50 gramas de cocaína, que ele passou o preço da droga, dizendo que aproximadamente 1/3 do valor da venda era para ela, que VALDEIR continuou abastecendo até pouco tempo, sempre com cocaína. Diz que VALDEIR e TÁTILA apareciam aos finais de semana em Barrolândia e entregava certa quantia de

cocaína para a ela vender e pegavam a parte (dinheiro) dele (VALDEIR) e a parte do homem de Paraíso. Afirma que TÁTILA faz parte do esquema de venda de drogas, que por diversas vezes foi ela quem fez a entrega da cocaína. Diz ainda que dezembro/2018 ou janeiro/2019 soube que POLIANA ALMEIDA FÉLIX comercializava maconha e crack, na cidade de Barrolândia e resolveu convidá-la para ajudar a vender a cocaína que VALDEIR e TÁTILA deixavam em sua residência, que POLIANA sabia que a cocaína era de propriedade de Valdeir e Tátila. Diz que com relação aos acusados MATHEUS NOVAIS e RICARDO CARVALHO, sabe que os mesmos adquiriram drogas para vender, porém não sabe dizer se eram de Tátila e Valdeir, que sabia que eles vendiam todo tipo de droga. Diz que inicialmente seu companheiro VALDINEIS não sabia que a mesma vendia drogas para VALDEIR e que o mesmo só aceitou e passou a vender cocaína para VALDEIR e TÁTILA quando começaram a passar por necessidades econômicas em 2018. Diz que VALDEIR vende drogas há muito tempo, que TÁTILA passou a vender drogas quando começou a se relacionar com VALDEIR e isso já fazia muito tempo. Diz está arrependida. Perguntada sobre o pote de caféina encontrado em sua residência esclarece que era usada para misturar com a cocaína que era vendida. Diz que tem três filhos crianças que estão sob os cuidados de sua mãe de criação e de sua sobrinha Jordana (evento 54, anexo 01 dos autos de IP);

18) Termo de Interrogatório e Vida Pregressa do réu VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUZA, realizado em 17.09.2019, onde diz que não é verdadeira a imputação a ele atribuída, que em maio de 2018, foi para a cidade de Fortaleza trabalhar e deixou sua família na cidade de Barrolândia/TO, que em março de 2019, retornou para a cidade de Barrolândia, e começou a perceber ligações estranhas no telefone celular de sua companheira VITÓRIA RÉGIS e passou então a desconfiar que algo estivesse errado, que em determinada oportunidade ficou próximo de sua residência ao observar, momento em que visualizou um VW Gol de propriedade de seu irmão VALDEIR chegando em sua residência, que diante disso resolveu voltar até sua residência e ao adentrar percebeu que TÁTILA MOREIRA companheira de VALDIR, passando diversos invólucros de pinos contendo COCAÍNA para sua companheira VITÓRIA, que determinou que VITÓRIA não pegasse as drogas,

porém a mesma não obedeceu, que neste momento VALDIR e TÁTILA tentaram persuadi-lo a vender cocaína, sendo que TÁTILA falava “rapidão tu vende isso aí, tu e a Vitória, vendo por WARLEY, MARCELO, MARQUINHO, eles são tudo viciadão”, nesse dia então descobriu que sua companheira vendia droga há algum tempo, não sabendo dizer quanto tempo isso acontecia. Esclarece que nunca concordou em vender drogas, mas sua companheira VITÓRIA estava impossibilitada de fazer as entregas das drogas, então resolveu fazer as entregas, confirmando, que realizou drogas para WARLEY da farmácia, que estavam vendendo cerca de R\$ 600,00 a R\$ 700,00 por semana de cocaína, que a companheira ficava com metade do dinheiro e a outra metade era entregue para VALDEIR e para TÁTILA, que não sabe dizer onde os mesmos pegavam a cocaína comercializada, que eles comercializavam somente cocaína, que TÁTILA passou a vender drogas depois que passou a se relacionar com VALDEIR, que nunca passou drogas para POLIANA, portem tem conhecimento que VITÓRIA passava cocaína para POLIANA vender, que não tem contato com os investigados MATHEUS e RICARDO e nunca passou drogas para os mesmos revenderem, que aos finais de semana VALDEIR e TÁTILA, iam até a cidade de Barrolândia e abasteciam VITÓRIA e ele com drogas e no final de semana seguinte retornavam para pegar o dinheiro e o restante da cocaína que não era comercializada, esclarece que seus filhos estão sob o cuidado da mãe de criação de sua companheira, em sua defesa diz que nunca mexeu com drogas e vive do seu suor, sobre o pote de cocaína encontrado em sua residência diz que era usada para misturar com a cocaína que era vendida, que essa cocaína era de JORDANA que vendida drogas juntamente com RICARDO, (evento 54, anexo 02 dos autos de IP);

19) Termo de Interrogatório e Vida Pgressa do réu MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA, realizada em 20.09.2019, onde diz que comprou 50 gramas de Crack do VALDEIR para vender em maio de 2018, depois nunca mais pegou drogas do mesmo, esclarece que tem conhecimento que VALDEIR e TÁTILA vendem tanto crack quanto cocaína na cidade de Barrolândia, que antes da cavalgada de Barrolândia desse ano de 2019, começou a namorar com POLIANA e que tem conhecimento que a mesma fazia “corre” (venda de drogas) para Valdeir e Tátila, que quando começou a namorar com POLIANA mandou a mesma parar de vender drogas

para Valdeir e Tátilla e passou a dar dinheiro para a mesma comprar drogas na cidade de Paraíso e Miranorte, para que eles pudessem eliminar o intermediário, no caso, Valdeir e Tátilla e lucrasse mais, que desde a pecuária de 2019 passou a comercializar crack juntamente com Poliana na cidade de Barrolândia, que desde essa época Poliana parou de vender drogas para Valdeir e Tátilla e passou a vender de forma autônoma. Diz que em data que não se recorda, sabendo que foi depois da pecuária de 2019, a pessoa de RICARDO foi morar com ele e Poliana no local conhecido como antiga churrascaria da cascata, que então Ricardo passou a vender crack juntamente com eles. Perguntado como funcionava o esquema diz que Ricardo e ele davam dinheiro para Poliana que ia até a cidade de Paraíso ou Miranorte e trazia droga e Ricardo e ele fazia as entregas da droga. Confessa que efetivamente cobrou uma dívida de drogas da pessoa conhecida como BRUNA, porém afirma que esse crédito, proveniente de drogas era de sua companheira Poliana, não sabendo indicar quem foi o usuário que a fez. Diz que misturava cafeína com crack e vendida como se fosse cocaína. Diz que a cafeína encontrada na casa de Vitória não era de sua propriedade, pois não andava na casa dela. Diz que inicialmente Vitória a Poliana era quem vendia drogas para Valdeir e Tátilla, depois o marido de Vitória, que não sabia do esquema, passou a vender também, supõe que Valdineis tenha começado a vender drogas porque estava sem trabalhar. Diz que VALDEIR vende drogas na cidade de Barrolândia desde a época que estava com LUCÉLIA. Diz que Tátilla vende drogas com Valdeir desde que foram embora para Lajeado, que uma vez bateu na casa da mãe do Peteco (Valdeir) e Tátilla abriu a porta, vendeu R\$ 50,00 de pó (cocaína) e ela foi lá dentro e trouxe e entregou para ele, diz ainda que GUSTAVO DA SILVA vende pedra de crack na cidade de Barrolândia, no posto carreteiro III, mas não sabe pra quem ele vende, (evento 54, anexo 03 dos autos de IP);

20) Termo de Interrogatório e Vida Pregressa do réu RICARDO SILVA CARVALHO, realizada em 20.09.2019, onde permaneceu em silêncio diante de todas as perguntas dirigidas a ele, respondendo apenas não, quando perguntado se tem algo a alegar em sua defesa, (evento 54, anexo 04 dos autos de IP);

21) Termo de Interrogatório e Vida Pregressa do réu POLIANA ALMEIDA FÉLIX, realizada em 23.09.2019, onde diz que em dezembro de 2018,

retornou da cidade de Goiânia para Barrolândia, que no final do ano de 2018, a pessoa de Tátilla e Valdeir começaram a passar cocaína para sua irmã Vitória vender, que eles já passavam a cocaína já “dolada” para Vitória, não sabendo dizer a quantidade, que de quanto em quanto tempo o casal faziam o abastecimento de Vitória. Diz que inicialmente começou a vender cocaína para Vitória, porém sabia que a droga pertencia ao casal Valdeir e Tátilla, que em data que não se recorda, ocorreu uma festa na cidade de Barrolândia, momento em que efetuou uma ligação para Valdeir e pediu se o mesmo tinha drogas para lhe vender, pois a mesma querendo revender numa festa e sua irmã Vitória não tinha, que na ocasião Valdeir mandou ir até a casa de sua mãe, ao chegar no local Valdeir lhe entregou um pino de cocaína para que a mesma pudesse revender, que a partir desse fato Valdeir e Tátilla tomaram conhecimento de que ela estava vendendo drogas pertencente ao casal juntamente com sua irmã Vitória, com a iminência de Valdineis, marido de Vitória, ficou acertado com Valdeir e Tátilla que Vitória passaria as drogas para ela vender, pois Valdineis não sabia que Vitória estava vendendo drogas para Valdeir e Tátilla. Diz que tem conhecimento que Valdeir e Tátilla vendem droga há bastante tempo em Barrolândia, que começou um relacionamento amoroso com MATHEUS NOVAIS e resolveu parar de vender drogas para Valdeir e Tátilla e começaram a vender de forma autônoma, que Matheus dava dinheiro para ela ir até Paraíso e Miranorte e buscava drogas para ele vender na rua, que em junho de 2019, a pessoa de Ricardo Silva retornou para Barrolândia e não tinha onde morar, momento em que ofereceu abrigo para o mesmo, que passaram a residir ela, seu namorado e Ricardo, que continuou a busca de droga em cidades vizinhas enquanto Matheus e Ricardo vendiam em Barrolândia, porém esclarece que Ricardo participou somente duas vezes das vendas, que em dado momento teve uma briga com Matheus e resolveu terminar o relacionamento com o mesmo e saiu do local (antiga churrascaria da cascata), sendo que pouco depois alguns dias policiais civis entraram na residência e efetuaram a prisão de Ricardo e Matheus. Diz que Matheus conseguia com Vitória e Valdineis caféina para misturar com cocaína. Diz que juntamente com Matheus efetuaram venda de crack para KALESSANDRA, inclusive ficaram com o aparelho celular da mesma como forma de garantia, que a pessoa de BRUNA autorizou ela e Matheus a entregarem crack para a pessoa de MURIEL, sendo que Bruna ficou de

pagar, razão pela qual passaram a cobrá-la e exigir mercadorias como pagamento. Diz ter conhecimento que Valdeir e Tátila vendiam cocaína para Warley, proprietário de uma farmácia de Barrolândia. Diz conhecer GUSTAVO DA SILVA, que passou a ter amizade com o mesmo, pois era amigo de seu namorado Matheus e tem conhecimento de que o mesmo vendia crack nas ruas de Barrolândia, porém diz não saber para quem o mesmo vendia que achava que era dele mesmo. Que pegava maconha na cidade de Paraíso com a pessoa conhecida como PITI, sendo quem lhe apresentou foi uma pessoa conhecida como BIÁ. Diz que LUCÉLIA vende drogas, mas não sabe com quem ela trabalha. Diz que Lucélia armazena as drogas por ela comercializadas no mato, mas não sabe onde é e nem com quem pega. Diz que RICARDO, irmão de Lucélia e Guilherme (vulgo TOREI) já foram buscar drogas na cidade de Miranorte para Lucélia revender, mas não sabe dizer que quem pegavam as drogas, que nunca recebeu dinheiro quando vendia drogas para o casal Valdeir e Tátila, pois Vitória falava que quando recebesse de Tátila iria lhe pagar, mas isso nunca aconteceu. Em sua defesa diz que só vendia as drogas pelo dinheiro e não para ostentar, diferente de Valdeir e Tátila, eles sim estavam ganhando dinheiro vendendo drogas. Disse que possui 6 filhos, sendo 3 adolescentes e 3 crianças, e estão aos cuidados de sua mãe REGIMEIRE (evento 54, anexo 05 dos autos de IP);

22) Auto de Exibição e Apreensão, de 17.09.2019, de objetivos, como R\$952,00, 54 cápsulas de cafeína, 15 cartelas contendo pilhas AA, 01 DVD, 02 aparelhos telefônicos celulares, em poder de os réus VALDINEIS E VITÓRIA (evento 56, anexo 01 dos autos de IP);

23) Laudo de Exame Pericial de Vistoria em Dinheiro e Avaliação Direta em Objeto – nº 653/2019, avaliados em R\$1.782,00 (evento 56, anexo 02 dos autos de IP);

24) Laudo de Exame Pericial Preliminar Substância Entorpecente – nº 654/2019, 54 cápsulas de cafeína, concluindo-se serem semelhantes a cafeína (evento 56, anexo 03 dos autos de IP);

25) Laudo de Exame Pericial Definitivo Constatação de Substância – nº 5621/2019, compondo 54 cápsulas, concluindo-se serem de cafeína, com seu efeito ativo (evento 58 dos autos de IP);

26) Termo de Qualificação e Interrogatório da Ré TATILLA MOREIRA SOUZA SILVA, realizada em 16.10.2019, quanto aos fatos nada disse e nem lhe foi perguntado. Disse que tem uma vida criança e reside na casa de sua mãe (evento 59 dos autos de IP);

27) Autos de interceptação telefônica (0002328-16.2018.827.2726), com decisão judicial deferindo os pedidos desde 01.11.2018, e novas determinações em prorrogações em 19.12.2018, 02.02.2019, 08.03.2019, 02.05.2019, 14.06.2019, 15.08.2019, 13.09.2019, indicando a legitimidade e legalidade das investigações;

28) Relatório de Investigação Policial (evento 134, anexo 01, dos autos 0002328-16.2018.827.2726), informando que com a prisão dos réus entendeu-se desnecessária a continuidade das operações.

29) Relatório de Interceptação Telefônica dos telefones dos réus (evento 134, anexo 02, dos autos 0002328-16.2018.827.2726), indicando relações e operações próprias de tráfico de drogas e associação para o tráfico, a partir de 16.11.2018 e 02.2019 a 07.2019. A referência de droga, cocaína, crack e maconha foi com o uso de termos como: “trem”, “pinim”, “óleo”, “brau”, “pó”, “farinha”, “pino”, “bateria”, “negócio”, “alho”. Nas conversas gravadas, demonstrou-se a relação dos réus entre si, com outros vendedores de drogas e com usuários. Verificou-se haver negociações de vendas e preços e reclamações sobre qualidade e quantidade das drogas. Em resumo, tratam-se: envolvendo os réus Vitória com usuários; usuário pedindo para Vitória falar com Tátilla para negociar valores de drogas, Vitória conversando com Valdineis (Budega) para que ele fizesse entrega de drogas; Valdineis negociando com usuários e fechando negócio e recusando negócios de venda; relação de vendas entre R\$30,00 a R\$1.000,00 cada venda; relação de negócio entre Poliana e Vitória dizendo que estava sem e estava precisando fechar venda de droga; réu Matheus cobrando o pagamento de R\$80,00, de drogas de Bruna, usuária, seguindo a lista de cobrança de a ré Poliana; Ricardo com relação com Tátilla, ligando para ela; réu Ricardo tratando de pagamento de droga e em buscar em Paraíso; Vitória e Poliana negociando para arrumar R\$300,00 de pó para um caminhoneiro; ré negociando a venda com usuário de R\$500,00 de crack e R\$500,00 de maconha; vendas ocorriam na maior parte por meio de pagamento à vista, mas a ré Poliana autorizava fiado de vez em quando; relação de

negócio de drogas envolvendo Vitória e Valdineis e Poliana, sendo esta subordinada aqueles no sentido de ter que devolver parte do dinheiro da droga vendida; usuários ligando para a de Poliana e quem atende são os filhos e mesmo assim pede para vender cocaína; o réu Valdineis avisa a ré Poliana que já está chegando em Palmas para o parto da ré Vitória, e ela avisa-o que tem usuário querendo cocaína e diz para pegar na casa dele; muitos negócios de drogas entre Poliana e usuários; ré Poliana pede autorização para Valdineis vender fiado; ré Poliana negociando dívidas com usuários; réu Mateus pedindo cafeína para a ré Vitória e esta cede; Matheus avisa Poliana que filha está com febre e ela fala para ele levá-la ao hospital de modo descomprometido e em seguida passar a tratar de negócio de drogas; a ré Poliana negocia entregar droga para usuária deixando garantia de um celular; réu Valdeir fala para interlocutor que Fabiano iria pegar droga em Miranorte, pois já estava em Lajeado; réu Valdeir informando ao interlocutor que a ré Tátilla quer o dinheiro dela; réu Valdeir negociando a venda de drogas com usuário e tentando despistar da polícia; réu Valdeir informando que distribui droga como negócio em Barrolândia e que o interlocutor pode vender para ele ou comprar no local indicado por vendedores; interlocutor pedindo para a ré Tátilla pedir ao réu Valdeir buscar as drogas diante de busca pela polícia; Tátilla informa para o réu Valdeir que a pessoa de Dhoninha entregou todo o esquema de negócio das drogas e o nome de Valdeir; ré Tátilla cobrando pagamentos de vendedores de drogas; vendedor pedindo cocaína para Tátilla entregar; pessoa cobrando o réu Valdeir de que o telefone de Vitória não funciona e em seguida orienta comprar em outro distribuidor; A ré Poliana informa que vende drogas para o réu Valdeir; usuário pedindo droga para Tátilla e pedindo para o réu Valdeir levar; relação de discussão de vendas de drogas entre Vitória e Valdineis; réu Valdeir fala para réu Valdineis levar drogas para Warley da farmácia; conversa entre os réus Vitória e Valdineis em que ela o chama para entregar drogas, pois ela não queria deixar os filhos sozinhos, e Valdineis pede para ela deixar o comprador entrar na casa; ré Vitória negocia com usuários; mostra a relação entre as rés Vitória e Poliana na associação para o tráfico, envolvendo a ré Tátilla; mostra relação entre Vitória e o réu Valdeir, a distribuição das drogas dele para ela vender, mostrando associação estável; relação

entre Vitória, Jordana e Lucélia (condenada por tráfico de drogas e presa), combinando para entrega de drogas na prisão;

30) Certidão de Antecedentes Criminais do réu VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA, datado de 09.09.2020, onde consta que o acusado registra antecedentes criminais no sistema e-proc, além deste em andamento, sendo um inquérito policial, pelo art. 136 do CPB e Art 244-B, do ECA e Art. 33 da Lei 11.343/06, fato em 01/12/2015; e por uma ação penal em que responde por art. artigo 180, *caput*, do Código Penal, data do fato em 17/11/2028 com recebimento da denúncia em 17/12/2019. Nada consta no BNMP. Nada consta no SEEU, (evento 270, anexo 1 destes autos,);

31) Certidão de Antecedentes Criminais do réu MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA, datado de 09.09.2020, onde consta que o acusado registra antecedentes criminais no sistema e-proc, SEEU e BNMP além deste em andamento. Consta que responde por quatro ações penais em andamento por crimes contra o patrimônio, uma condenação definitiva (trânsito em julgado em 19.12.2019) e uma condenação provisória por crimes contra o patrimônio, sendo, portanto, reincidente (evento 270, anexo 2 destes autos);

32) Certidão de Antecedentes Criminais da ré POLIANA ALMEIDA FELIX, datado de 09.09.2020, onde consta que a acusada registra antecedentes criminais no sistema e-proc, além deste em andamento, um inquérito policial de data do fato em 20.02.2017, que apura crimes previstos no art. 136, I, ECA e art. 98, I e II, ECA, art. 101, I ECA e art. 277, CF. Nada consta no BNMP. Nada consta no SEEU, (evento 270, anexo 3 destes autos);

20) Certidão de Antecedentes Criminais do réu RICARDO SILVA CARVALHO, datado de 09.09.2020, onde consta que o acusado registra antecedentes criminais no sistema e-proc, SEEU e BNMP, além deste em andamento, sendo quatro ações penais por crimes contra o patrimônio, inclusive roubo com uso de arma; um TCO; uma condenação provisória por crime contra o patrimônio; uma condenação definitiva contra em 2018 (evento 270, anexo 4 destes autos);

33) Certidão de Antecedentes Criminais da ré TÁTILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA, datado de 09.09.2020, onde consta que a acusada não registra

antecedentes criminais no sistema Eproc, SEEU e BNMP, além deste em andamento, (evento 270, anexo 5 destes autos);

34) Certidão de Antecedentes Criminais da ré VITORIA REGIS DA SILVA FELIX, datado de 09.09.2020, onde consta que a acusada registra antecedentes criminais no sistema e-proc, além deste em andamento, sendo um TCO que em fez acordo com o MP (transação penal). Nada consta no BNMP e SEEU. Está aguardando cumprimento da prisão, (evento 270, anexo 6 destes autos);

35) Certidão de Antecedentes Criminais do réu VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUZA, datado de 09.09.2020, onde consta que o acusado não registra antecedentes criminais no sistema Eproc, SEEU e BNMP, além deste em andamento, (evento 270, anexo 7 destes autos); e

Foram produzidas as seguintes provas orais:

A testemunha JUNIOR PEREIRA NUNES CAMPOS, juramentado, disse que é Policial Militar, conhece a pessoa dos acusados, tem conhecimento que é uma investigação de tráfico de drogas e que não participou da investigação. Sobre os fatos diz que já tinham conhecimento de que Valdeir e Tátila comercializavam entorpecentes em sua residência, então abordaram o acusado em frente sua residência e pediram para fazer uma checagem na casa dele, que nesse dia os policiais do GOPE estavam em Paraíso, e solicitou então o deslocamento deles para Barrolândia, quando os policiais do GOPE chegaram Valdeir saiu correndo para um matagal, que era próximo de sua casa. Diz ter encontrado aproximadamente 100 gramas de crack no guarda-roupa da casa de Valdeir e Tátila, e que a droga não estava dolada. Diz que se encontrava presente na casa no momento Valdeir, o réu Everton no interior da casa e Sandrinha, uma usuária de droga que constantemente estava na residência e que Tátila não se encontrava presente no momento. Diz que Everton disse que tinha ido até a residência comprar droga e que Valdeir estava se dirigindo ao interior da residência para pegar droga, no momento da abordagem. Nesse dia apresentaram voz de prisão por Everton por estar com uma moto irregular. Diz que não foi encontrado na

residência nenhum outro indicativo de tráfico de drogas. Testemunha ouvida em precatória nº 00067072020208272729 em apenso, em 05.03.2020.

A testemunha **ALDO PAGLIANI SCHWANK**, juramentado, disse que é Delegado de Polícia, que em meados de 2017, assumiu a delegacia de Barrolândia, e que várias pessoas da cidade relataram que Valdeir e sua esposa vendiam droga na cidade, que com a abordagem da Polícia Militar, mudou-se para Lajeado. Quando soube do Inquérito Policial que estava investigando esses fatos resolveu avançar nas investigações, entendeu por representar por interceptação telefônica e à medida que a interceptação começou avançar, os áudios começaram a cair, verificaram que realmente Valdeir estava morando em Lajeado, que ia até Barrolândia, entregava a droga para Vitória Régis, que vendia e também passa para Poliana Almeida. Diz ter chamado sua atenção que o seu Valdineis, irmão de Valdeir não participava da venda, mas sua cunhada vendia, então verificaram que Valdineis estava fora da cidade trabalhando e não sabia que sua esposa comercializava a droga, quando ele retornou a cidade, Vitória continuou vendendo sem ele saber, até que em determinado momento entrou no esquema e começava a negociar também as drogas. Teve um corte na interceptação telefônica, quando voltou a rodar novamente, verificaram que houve uma imigração da Poliana para outro grupo, que vendia agora juntamente com seu namorado Matheus e outro rapaz chamado Ricardo. Diz que um rapaz registrou uma ocorrência que estava sendo cobrado por uma dívida de droga pelo Ricardo. Então foi feito a representação das prisões preventivas, uma busca, onde foi encontrado na casa de Vitória Régis, apenas café. Foram feitas as prisões. Nos interrogatórios todos confessaram a prática com o crime tráfico de drogas, que corroboraram com as investigações, que apenas Tátia, Valdeir e Ricardo, permaneceram em silêncio. Sobre Weverton diz que no relatório consta ele somente como usuários, que não foi indiciado, pois apareceu apenas no início da investigação e de posse de uma moto irregular. Diz que em 2017 foi apreendido um tablete de crack, que achava ser entre 100 a 200 gramas, na residência de Valdeir e Tátia. Diz que o levou, a saber, que se tratava de um tráfico de drogas, foi às diversas denúncias da população, a interceptação, pois os diálogos eram claros, foram ouvidos 12 usuários que confirmaram que

compraram drogas. Testemunha ouvida em precatória nº 00067072020208272729 em apenso, em 05.03.2020.

A testemunha **WARLEY ALVES DE OLIVEIRA**, juramentado, disse que já foi usuário de drogas e consumia de duas e três cocaínas, embalada em sacola, em forma de trouxinhas em aproximadamente nov. 2019, e comprava com o Botega, réu Valdeneis. Disse que o réu pegou mercadorias em sua farmácia na época para pagar a dívida. Disse que acho que ele trabalhava com Tatila ou Peteco (Valdeir), mas não comprou drogas deles. Disse que a Tátilla e Valdeir tinham o mesmo celular. Disse que a Vitória já fez contato consigo para pegar coisas na farmácia para os filhos dela. Disse que os demais não teve contatos. Disse que já havia pego drogas com os réus uns 6 meses antes. Disse que o réu Bodega foi que deixou drogas uma vez na farmácia. Disse que foi usuário e parou um pouco antes da pandemia e usou cocaína na temporada de praia de julho de 2019 e antes no carnaval de 2019. Disse que com relação a interceptação foi em nov2019, e pediu drogas. Disse que Bodega trabalhava para Peteco e tinha outros laranjas que distribuía a droga. Disse que Tátilla era mulher de Peteco e trabalhava com ele. Disse que pelos comentários eles já estavam vendendo drogas há algum tempo. Disse que sabe que o Peteco trabalha em uma firma, mas não sabe o quanto tempo. Disse que há mais de seis meses não vê o réu Peteco.

A testemunha **NARA RUBIA DIAS FERREIRA**, juramentada, disse que conhece o réu Matheus desde que era criança, e ele sempre limpava seu quintal. Disse que não teve mais contato com o réu, e não tem vínculo com ele, mas sempre o vê pela cidade. Disse que apenas ouviu dizer pelas palavras de outros sobre o envolvimento com drogas do réu Matheus.

A testemunha **DAYANE RIBEIRO SANTOS**, juramentada, disse que conhece o réu Matheus apenas de vista. Disse que não o viu vendendo drogas e sabe que ele mora com a mãe dele. Disse que pelo que sabe o réu Valdeir trabalha fora da cidade em empresa que acha ser de energia elétrica e não o viu na cidade nos últimos dois anos. Disse que nada sabe dos demais réus.

A testemunha **MARIA SOCORRO SIMÃO DA SILVA**, juramentada, disse que conhece o réu Valdeir desde 1993. Disse que desde 2015 passou a trabalhar em empresa de energia. Disse que nada sabe dizer sobre a conduta de o réu Valdeir. Disse

que conhece o irmão de o réu Valdeir de nome réu Valdeneis, sendo que ele trabalhava em empresa também, com carteira assinada como montador.

A testemunha **JOSIMAR GOMES DOS SANTOS**, juramentada, disse que o réu Valdeir trabalha em empresa de transmissão elétrica e sabe que a ré Tátilla mora em Barrolândia, e antes trabalhava com a mãe, em feira.

A testemunha **MARIA JOSÉ GOMES**, juramentada, disse que mora em Barrolândia há 34 anos e conhece a ré Tátilla e nada sabe contra ela, e sabe que é pessoa trabalhadora, tem uma filha de 2 anos.

A testemunha **JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO SOUSA**, juramentada, disse que o réu Valdineis é pessoa trabalhadora e é vizinho dele. Disse que soube da prisão dele, e para ele foi uma surpresa. Disse que o réu Valdineis trabalhava na roça também. Disse que o réu Valdeir trabalhava em uma firma, às vezes junto com o réu Valdineis na mesma firma, e a empresa mexia com montagem e distribuição de energia elétrica. Disse que o réu Valdeir é boa pessoa.

A testemunha **MARCOS ANTONIO PEREIRA ALVES**, juramentada, disse que o réu Valdineis é boa pessoa, sendo que ele prestava com serviço de roça, com veneno, muito trabalhador e bom de serviço. Disse que soube da prisão do réu e ficou surpreso porque nada havia falado dele antes. Disse que o réu Valdeir é pessoa trabalhadora também e exerce a função em firma.

A testemunha **LUANA MARA RIBEIRO DO PRADO**, juramentada, disse que tomou ciência da prisão do réu Valdineis e ficou muito surpresa porque ele é muito trabalhador em firma e com o padrasto, na zona rural. Disse que o réu Valdeir trabalha em empresa em firma diferente da de que o réu Valdineis trabalhou, em firma de montagem.

O réu **VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA**, disse que confessa em parte os fatos de que vendeu drogas do tipo cocaína por dois anos. Disse que se arrependeu e que passou a vender drogas quando ficou desempregado e tinha contas a pagar. Disse que comprava a droga de um rapaz de Paraíso com cerca de 5 a 10 gramas. Disse que com essa quantidade fazia cerca de 50 trouxas, embaladas em plástico e vendia cada uma por valor entre R\$20,00 a R\$30,00. Disse que ele mesmo “dolava” colocando em trouxinhas de plástico. Disse que fez tudo sozinho.

A ré TÁTILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA, disse que não confessa os fatos. Disse que tem um filho de um ano. Disse que sabia que o réu Valdeir vendia drogas, mas não participava. Disse que queria ser policial, mas que sempre falava para ele nada fazer e sabe que o réu Valdeir vendeu drogas por dois anos. Disse que as pessoas iam lá a sua casa e apenas chamava o réu Valdeir, seu convivente.

A ré VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX, disse que confessa os fatos. Disse que tem três filhos. Disse viver com o réu Valdineis. Disse que vendia drogas para Valdeir e entregava a droga para usuários. Disse que geralmente entregava duas a três trouxinhas de cocaína aos usuários. Disse que vendeu drogas por uns seis meses. Disse que a trouxinha era de plástico. Disse que pela venda recebia cerca de R\$200,00 a cada 15 dias de Valdeir.

O réu VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUSA, disse que confessa os fatos parcialmente. Disse que fez a entrega de drogas, cocaína, apenas duas vezes, uma vez seu irmão, réu Valdeir, pediu para entregar para Warley, e entregou. Disse que a outra vez que entregou foi para Marcelo, e dessa vez, quem lhe pediu foi sua convivente Vitória. Disse que não teve passagens. Disse que está há mais de ano preso. Disse que Valdeir e a esposa dele Tátilla vendiam cocaína, chamando de pino e pó.

A ré POLIANA ALMEIDA FÉLIX, disse que confessa em parte os fatos. Disse que vendeu drogas por seis meses entre dezembro e maio de 2019, do tipo cocaína, crack e maconha. Disse que apenas uma vez pegou a droga do réu Valdeir para efetuar a venda. Disse que foi Vitória que a convidou para vender drogas.

O réu MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA, disse que confessa em parte os fatos, dizendo que vendia drogas do tipo maconha para sustentar seu vício por dois meses, mas que não trabalhava ou participava da venda com o réu Valdeir. Disse que vendia para si mesmo, tem apenas 19 anos, e tem passagem por furto.

O réu RICARDO SILVA CARVALHO, disse que não confessa os fatos. Disse que apenas é usuário de drogas. Disse que não vendia drogas e nem entregava e nem tinha qualquer participação no crime de tráfico de drogas e organização com o réu Valdeir. Disse que tem 24 anos, e já foi condenado por crime de tráfico de drogas e estava no regime aberto. Disse que apenas foi surpreendido com maconha pela polícia. Disse ser usuário de drogas de maconha.

2 Materialidade do crime, autoria e dolo

A materialidade do crime de tráfico de drogas e de associação ao tráfico foi comprovada diante dos autos de exibição e apreensão de um tablete de crack em poder de o réu Valdeir em data de 04.02.2017 e ainda de dinheiro na quantia de R\$286,00 e uma motocicleta em nome de a ré Tátilla; laudo de constatação de droga do tipo crack, na forma de tablete, 61 gramas constando seu efeito ativo; boletim de ocorrência pelo fato de 04.02.2017, de natureza tráfico de drogas; laudo pericial de avaliação da motocicleta apreendida em poder do réu Valdeir, em data de 04.02.2017, avaliada em R\$9.895,00; auto de busca e apreensão, em 18.05.2017, 16h, na residência de o réu Valdeir, Av. JK, Barrolândia, onde já morava no local a pessoa de Divino, que afirmou que estava morando no imóvel há 10 dias e sempre era chamado no portão por pessoas usuárias à procura de drogas; auto de exibição e apreensão, em 17.09.2019, de apreensão de R\$952,00, 54 cápsulas de cafeína em poder dos réus Valdineis e Vitória; laudo pericial concluindo serem as cápsulas de cafeína, com seu efeito ativo; e relatório de interceptação telefônica dos réus entre novembro de 2018 a setembro de 2019. O relatório de interceptação telefônica e a prova oral produzida em audiência confirmam os demais depoimentos prestados em inquérito policial de que todos os réus, exceto o réu Everton Silas Miranda, realizavam negócios envolvendo a compra de drogas, o depósito, o transporte, a distribuição entre municípios do Estado, a preparação para a venda, o fornecimento ou venda a consumo, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A autoria do réu Valdeir no crime de tráfico de drogas confirmou-se diante do fato de ter sido encontrada droga na casa dele em 04.02.2017 (auto de exibição e apreensão), diante dos depoimentos de o réu Everton que declarou estar na casa de o réu Valdeir a fim de adquirir drogas e que já comprou drogas outras vezes com ele, do tipo crack e cocaína diversas vezes; declarações de Divino em 18.05.2017, ao afirmar que alugou a casa onde antes morava Tátilla (vulgo Natiele), e em várias noites muitas pessoas, entre adolescentes e adultos, iam até a casa querendo comprar drogas; do interrogatório extrajudicial de Valdeir, informando que na data dos fatos em 04.02.2017, foi abordado por policiais e autorizou a entrada deles em sua casa e acabou fugindo, informando que em sua casa estava Sandra e Everton; e ainda dos

depoimentos de Wendel Vitor Silva Carvalho, realizado em 07.02.2017, ao afirmar ser usuário de drogas e ter adquirido drogas do réu Valdeir quando ainda ele morava com Lucélia (depois presa por tráfico de drogas) e depois com a atual convivente Tátilla. Outros usuários de drogas afirmaram que o réu Valdeir era na época comerciante de drogas, como Dhomnatan Almeida Santos e Weverton de Aquino Abreu (ouvidos no IP em 28.01.2017). Essas provas foram confirmadas em juízo com o depoimento da testemunha Júnior, policial, ao afirmar que havia informações sérias de o réu Valdeir ser traficante de drogas quando o abordaram defronte a sua casa e quando realizavam procedimentos o réu se evadiu. Disse que foi encontrada na casa dele droga em tablete apreendida. A testemunha esclareceu, reforçando o depoimento de Everton, que este afirmou que estava na casa do réu Valdeir para comprar drogas, pois ele era comerciante do produto ilegal, da mesma forma de Sandra, que também estava no local. O delegado de polícia Aldo também foi ouvido como testemunha e afirmou que quando assumiu a delegacia havia a informações de várias pessoas de o réu Valdeir ser traficante de drogas junto com a esposa e depois da abordagem da Polícia Militar, dita acima, ele teria se mudado com a família para Lajeado, mas que estaria distribuindo drogas para vendedores de Barrolândia. Disse que resolveu investigar mais a fundo para tentar desvendar todo o processo dos envolvidos na região e iniciou um pedido de interceptação telefônica que foi deferido judicialmente que veio a não somente a confirmar a prática de tráfico de drogas de o réu Valdeir, mas a partir de 2018, além do tráfico, sua condição como chefe de uma organização, em associação criminosa, em uma rede razoavelmente estruturada envolvendo o réu Valdeir e os demais réus, com exceção do réu Everton. Disse a testemunha Aldo que o réu Valdeir com a ajuda de sua convivente Tátilla distribuía a droga em maior quantidade, inicialmente para a ré Vitória e esta realizava as vendas diretas aos usuários. Esclareceu que o réu Valdineis, convivente de Vitória, não participava inicialmente dessa venda e trabalhava fora da cidade, mas quando voltou começou a participar vendendo, negociando e fornecendo drogas aos usuários. Disse a testemunha Aldo que a ré Vitória começou a passar drogas para a ré Poliana, irmã dela, também vender para usuários finais e ela passou a realizar esta função. Esclarece o delegado, ora testemunha, que foram apreendidos na casa de Vitória cápsulas de cafeína. A testemunha Warley Alves de Almeida, em

juízo, confirmou que comprou cocaína de o réu Valdeneis em novembro de 2019 e pagou em mercadorias da farmácia em favor de Valdeir e Tátilla, sendo que eles trabalhavam no comércio de drogas juntos e os dois últimos usavam o mesmo telefone. Disse que Valdeneis somente levou a droga uma vez para si, sendo que este e muitos outros, o que denominou de “laranjas”, trabalhavam para Valdeir e Tátilla e que eles já vendiam drogas há algum tempo. A testemunha Warley confirmou que já havia adquirido drogas com o grupo de Valdeir, Tátilla, por suas laranjas, uns seis meses antes. No relatório de interceptação telefônica, entre novembro de 2018 a setembro de 2019, verificou-se que o réu Valdeir passou a ser distribuidor de drogas para a cidade de Barrolândia, como um negócio maior com o fim de lucro e sem pensar nas consequências. O réu Valdeir morava em Lajeado e nos finais de semana ia até Barrolândia, quando levava drogas. Segundo os áudios degravados, o réu Valdeir entregava as drogas entregar drogas a vendedores de sua confiança e estes forneciam, mediante pagamento em dinheiro ou troca de bens, como remédios na farmácia, aos usuários. **Portanto, comprovou-se suficientemente** a autoria e o dolo do réu Valdeir em traficar drogas do tipo cocaína e crack, por meio da aquisição, depósito, transporte, entrega da droga a vendedores, venda a consumidores finais, e controle, direção e organização da atividade dos demais agentes, tendo se associado com pelo menos outras quatro pessoas, a fim de praticar de forma reiterada o crime de tráfico de drogas e o crime de associação para o tráfico.

A autoria da ré Tátilla no crime de tráfico de drogas confirmou-se diante do fato de ter sido encontrada droga na casa dela em 04.02.2017 (auto de exibição e apreensão), diante dos depoimentos de o réu Everton que declarou estar na casa dela com o convivente dela Valdeir, a fim de adquirir drogas e que já comprou drogas outras vezes com ela e com o convivente, do tipo crack e cocaína diversas vezes, sendo que quem o atendia e vendia na maior parte das vezes era ela; declarações de Divino em 18.05.2017, ao afirmar que alugou a casa onde antes morava Tátilla (vulgo Natiele), e em várias noites muitas pessoas, entre adolescentes e adultos, iam até a casa querendo comprar drogas; do interrogatório extrajudicial de Valdeir, informando que na data dos fatos em 04.02.2017, foi abordado por policiais e autorizou a entrada deles em sua casa e acabou fugindo, informando que em sua casa estava Sandra e Everton;

dos depoimentos de Wendel Vitor Silva Carvalho, realizado em 07.02.2017, ao afirmar ser usuário de drogas e ter adquirido drogas da ré Tátilla e de seu convivente Valdeir. Outros usuários de drogas afirmaram que o convivente da ré Tátilla, Valdeir era na época comerciante de drogas, como Dhomnatan Almeida Santos e Weverton de Aquino Abreu (ouvidos no IP em 28.01.2017). **Essas provas foram confirmadas em juízo** com o depoimento da testemunha Júnior, policial, ao afirmar que havia informações sérias de a ré Tátilla, em companhia do convivente réu Valdeir, ser traficante de drogas, sendo encontrada na casa dela droga em tablete apreendida. A testemunha esclareceu, reforçando o depoimento de Everton, que este afirmou que estava na casa do réu Valdeir para comprar drogas, pois eles eram comerciantes do produto ilegal, da mesma forma de Sandra, que também estava no local. O delegado de polícia Aldo também foi ouvido como testemunha e afirmou que quando assumiu a delegacia havia a informações de várias pessoas de a ré Tátilla ser traficante de drogas junto com o convivente Valdeir e depois da abordagem da Polícia Militar, dita acima, eles teriam se mudado com a família para Lajeado, mas que estaria distribuindo drogas para vendedores de Barrolândia. Disse que resolveu investigar mais a fundo para tentar desvendar todo o processo dos envolvidos na região e iniciou um pedido de interceptação telefônica que foi deferido judicialmente que veio a não somente a confirmar a prática de tráfico de drogas de a ré Tátilla, mas a partir de 2018, além do tráfico, sua condição como auxiliar do chefe de uma organização, seu convivente Valdeir, em associação criminosa, em uma rede razoavelmente estruturada envolvendo a ré Tátilla, o réu Valdeir e os demais réus, com exceção do réu Everton. Disse a testemunha Aldo que o réu Valdeir com a ajuda de sua convivente, ré Tátilla, distribuía a droga em maior quantidade, inicialmente para a ré Vitória e esta realizava as vendas diretas aos usuários. Disse que depois começaram a distribuir para outros vendedores como Poliana. Esclarece o delegado, ora testemunha, que foram apreendidos na casa de Vitória cápsulas de cafeína. A testemunha Warley Alves de Almeida, em juízo, confirmou que comprou cocaína de o réu Valdeneis em novembro de 2019 e pagou em mercadorias da farmácia em favor de Valdeir e Tátilla, sendo que eles trabalhavam no comércio de drogas juntos e os dois últimos usavam o mesmo telefone. Disse que Valdeneis somente levou a droga uma vez para si, sendo que este e

muitos outros, o que denominou de “laranjas”, trabalhavam para Valdeir e Tátilla e que eles já vendiam drogas há algum tempo. A testemunha Warley confirmou que já havia adquirido drogas com o grupo de Valdeir, Tátilla, por suas laranjas, uns seis meses antes. No relatório de interceptação telefônica, entre novembro de 2018 a setembro de 2019, verificou-se que a ré Tátilla auxiliava diretamente o réu Valdeir na distribuição de drogas para a cidade de Barrolândia, como um negócio maior com o fim de lucro e sem pensar nas consequências ligadas à saúde pública. A ré Tátilla morava em Lajeado e nos finais de semana ia até Barrolândia, quando levava drogas. Segundo os áudios degravados, o réu Valdeir usava o nome da ré Tátilla para cobrar dívidas informando que a droga era dela, ela informava ao réu Valdeir sobre testemunha que estaria entregando todo o esquema do negócio; cobrando diretamente o pagamento dos vendedores; vendedor pedindo a ela a entrega de cocaína; usuário pedindo droga para Tátilla e pedindo para o réu Valdeir levar; mostra a relação entre as réas Vitória e Poliana na associação para o tráfico, envolvendo a ré Tátilla. A ré Tátilla negou os crimes em seus interrogatórios. O réu Valdineis, em seu interrogatório judicial, chegou a confirmar que a ré Tátilla vendia droga. Os outros réus mudaram suas versões em juízo, porém, nos interrogatórios extrajudiciais consta de forma explicada o esquema criminoso e a participação na direção do negócio da ré Tátilla, como os réus Vitória, Valdineis, Matheus e Poliana. **Comprovou-se dessa forma** o envolvimento direto na ré Tátilla na organização do esquema criminoso de forma suficiente, no sentido de traficar drogas do tipo crack e cocaína diretamente para usuários, de distribuir drogas para outros vendedores, de negociar a compra de drogas para a distribuição, por meio da aquisição, depósito, transporte, entrega da droga a vendedores, venda a consumidores finais, e controle, direção e organização da atividade dos demais agentes, tendo se associado com pelo menos outras quatro pessoas, a fim de praticar de forma reiterada o crime de tráfico de drogas e o crime de associação para o tráfico.

A autoria da ré Vitória no crime de tráfico de drogas confirmou-se por meio do relatório de interceptação telefônica, sua confissão extrajudicial, confissão em juízo, interrogatório extrajudicial de o réu Valdineis, interrogatório extrajudicial de o réu Matheus, interrogatório extrajudicial de a ré Poliana, auto de exibição e apreensão

de cápsulas de cafeína em sua residência, bem como razoável quantidade de dinheiro, que foram confirmados pelo depoimento em juízo da testemunha Aldo, delegado que acompanhou as investigações. Nos relatórios de interceptação pode-se verificar a intensidade do atendimento comercial de drogas entre a ré e usuários, tanto para negociar a venda, combinar local de entrega e o preço, receber reclamações da qualidade e quantidade da droga, bem como entre ela e os fornecedores da droga, réus Valdeir e Tátilla, fazendo mais pedidos, como se pode verificar no ano de 2019: Vitória negociando com usuários; usuário pedindo para Vitória falar com Tátilla para negociar valores de drogas, Vitória conversando com Valdineis (Budega) para que ele fizesse entrega de drogas; relação de negócio entre Poliana e Vitória dizendo que estava sem e estava precisando fechar venda de droga; Vitória e Poliana negociando para arrumar R\$300,00 de pó para um caminhoneiro; ré negociando a venda com usuário de R\$500,00 de crack e R\$500,00 de maconha; relação de negócio de drogas envolvendo Vitória e Valdineis e Poliana, sendo esta subordinada aqueles no sentido de ter que devolver parte do dinheiro da droga vendida; o réu Valdineis avisa a ré Poliana que já está chegando em Palmas para o parto da ré Vitória, e ela avisa-o que tem usuário querendo cocaína e diz para pegar na casa dele; relação de discussão de vendas de drogas entre Vitória e Valdineis; mostra a relação entre as rés Vitória e Poliana na associação para o tráfico, envolvendo a ré Tátilla; mostra relação entre Vitória e o réu Valdeir, a distribuição das drogas dele para ela vender, mostrando associação estável; relação entre Vitória, Jordana e Lucélia (condenada por tráfico de drogas e presa), combinando para entrega de drogas na prisão. A ré confessou os fatos de que desde o final de 2018 por uns seis meses passou a vender drogas, cocaína e crack, para o casal Valdeir e Tátilla, sendo abastecida por eles no final de semana, e ainda convidou os réus Poliana e Valdineis para participar do esquema criminoso e eles aceitaram. Esclareceu que a cafeína apreendida em sua casa era usada para misturar na cocaína que era vendida. As provas foram reforçadas com o depoimento da testemunha Aldo ao afirmar que a ré Vitória vendia as drogas dos réus Valdeir e Tátilla em Barrolândia para usuários e também chamou sua irmã, ora ré Poliana, e depois seu convivente, ora réu Valdineis, para participar das vendas das drogas distribuídas por Valdeir e Tátilla. O delegado ainda confirmou a apreensão de cafeína

na casa da ré. **Comprovou-se dessa forma** o envolvimento direto na ré Vitória no tráfico de drogas e como membro da associação criminosa de forma suficiente, no sentido de traficar drogas do tipo crack e cocaína diretamente para usuários, de negociar e pedir a entrega de mais drogas dos fornecedores, por meio da aquisição, depósito, venda a consumidores finais, tendo se associado com pelo menos outras quatro pessoas, a fim de praticar de forma reiterada durante quase um ano o crime de tráfico de drogas e o crime de associação para o tráfico.

A autoria da ré Poliana nos crimes confirmou-se por meio do relatório de interceptação telefônica, sua confissão extrajudicial, confissão em juízo, interrogatório extrajudicial de o réu Valdineis, interrogatório extrajudicial de o réu Matheus, interrogatório extrajudicial de a ré Vitória, que foram confirmados pelo depoimento em juízo da testemunha Aldo, delegado que acompanhou as investigações, e ainda depoimento da testemunha Warley. **Nos relatórios de interceptação** pode-se verificar a relação comercial ilegal entre a ré Poliana e a ré Vitória, e entre ela e Tátilla, bem como o fato de realizar a venda da droga para usuários com a entrega da droga e recebimento de dinheiro, e sua posterior relação com o réu Matheus que passou a vender drogas e assumir funções de cobrança dos usuários quando a venda não era à vista: informando que precisava de mais quantidade de drogas para fechar uma venda; réu Matheus cobrando o pagamento de R\$80,00, de drogas de Bruna, usuária, seguindo a lista de cobrança de a ré Poliana; Vitória e Poliana negociando para arrumar R\$300,00 de pó para um caminhoneiro; vendas ocorriam na maior parte por meio de pagamento à vista, mas a ré Poliana autorizava fiado de vez em quando; relação de negócio de drogas envolvendo Vitória e Valdineis e Poliana, sendo esta subordinada aqueles no sentido de ter que devolver parte do dinheiro da droga vendida; usuários ligando para a de Poliana e quem atende são os filhos e mesmo assim pede para vender cocaína; o réu Valdineis avisa a ré Poliana que já está chegando em Palmas para o parto da ré Vitória, e ela avisa-o que tem usuário querendo cocaína e diz para pegar na casa dele; muitos negócios de drogas entre Poliana e usuários; ré Poliana pede autorização para Valdineis vender fiado; ré Poliana negociando dívidas com usuários; réu Mateus pedindo cafeína para a ré Vitória e esta cede; Matheus avisa Poliana que filha está com febre e ela fala para ele levá-la ao hospital de modo descomprometido e em seguida

passar a tratar de negócio de drogas; a ré Poliana negocia entregar droga para usuária deixando garantia de um celular; A ré Poliana informa que vende drogas para o réu Valdeir; usuário pedindo droga para Tátilla e pedindo para o réu Valdeir levar; mostra a relação entre as rés Vitória e Poliana na associação para o tráfico, envolvendo a ré Tátilla. Segundo as provas orais e o contexto em geral das provas, a ré Poliana fazia parte do grupo em associação para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas, e assumiu diretamente a função de receber drogas diretamente de Vitória, e por vezes, também do réu Valdeneis, Tátilla e Valdeir, sendo que a propriedade das drogas era de Tátilla e Valdeir. Comprovou-se que depois de um tempo em que passou a conviver com o réu Matheus e o réu Ricardo, passou a ter negócio próprio na venda de drogas em nova associação com os réus Matheus e Ricardo, como bem declara a testemunha Aldo. A testemunha Warley informou que a associação criminosa trabalhava com “laranjas”, sendo constatada que a ré Poliana era uma de suas distribuidoras aos consumidores finais. A ré Vitória confirmou que a ré Poliana já vendia drogas e então a convidou para ajudar na venda da cocaína em favor do casal Valdeir e Tátilla, a fim de se beneficiar com uma percentagem da venda, situação confirmada pelo réu Valdineis, pelo réu Matheus. Este informou que depois que foi morar com ela, e mais o réu Ricardo, passaram a vender crack de forma independente os três. A ré Poliana confirmou os fatos de que passou a vender drogas em favor de Tátilla e Valdeir, por meio de a ré Vitória, sua irmã. Confirmou que depois passou a comprar a própria droga em Paraíso e Miranorte para vender sem intermediários junto com Matheus e Ricardo. A ré Poliana esclareceu que a cafeína apreendida era usada para misturar com a cocaína. Confirmou a ré em juízo que vendeu drogas do tipo cocaína para o réu Valdeir, e iniciou o trabalho ilegal depois do convite de Vitória, e depois passou a vender crack. **Comprovou-se dessa forma** o envolvimento direto da ré Poliana no tráfico de drogas e como membro da associação criminosa de forma suficiente, no sentido de traficar drogas do tipo crack e cocaína diretamente para usuários, de negociar e pedir a entrega de mais drogas dos fornecedores, por meio da aquisição, depósito, venda a consumidores finais, tendo se associado com pelo menos outras quatro pessoas, em dois grupos diversos, a fim de praticar de forma reiterada durante quase um ano o crime de tráfico de drogas e o crime de associação para o tráfico.

A autoria do réu Matheus nos crimes confirmou-se por meio do relatório de interceptação telefônica, sua confissão extrajudicial, confissão em juízo, interrogatório extrajudicial de a ré Poliana, interrogatório extrajudicial de a ré Vitória, que foram confirmados pelo depoimento em juízo da testemunha Aldo, delegado que acompanhou as investigações. Nos relatórios de interceptação pode-se verificar a relação negocial ilegal entre o réu Matheus e a ré Poliana, bem como o fato de realizar a venda da droga para usuários com a entrega da droga e recebimento de dinheiro, e negociar vendas e cobrar dívidas de drogas dos usuários: Matheus em relação de negócio de drogas envolvendo Vitória e Valdineis e Poliana, sendo esta subordinada aqueles no sentido de ter que devolver parte do dinheiro da droga vendida; vendas ocorriam na maior parte por meio de pagamento à vista, mas a ré Poliana autorizava fiado de vez em quando; réu Matheus cobrando o pagamento de R\$80,00, de drogas de Bruna, usuária, seguindo a lista de cobrança de a ré Poliana; ré Poliana negociando dívidas com usuários; réu Mateus pedindo cafeína para a ré Vitória e esta cede; Matheus avisa Poliana que filha está com febre e ela fala para ele levá-la ao hospital de modo descomprometido e em seguida passar a tratar de negócio de drogas. Segundo as provas orais e o contexto em geral das provas, o réu Matheus fazia parte do grupo em associação para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas envolvendo ele, a ré Poliana e o réu Ricardo, e assumiu diretamente a função de receber drogas de Poliana, após buscar em cidades vizinhas, vender para usuários e cobrar dívidas deles, em atividade própria dos três, sem relação comprovada com os réus Valdeir e Tátilla, como bem declara a testemunha Aldo. A ré Vitória confirmou que o réu Matheus vendia drogas com o réu Ricardo. A ré Poliana confirmou que fez associação para a venda de drogas com o réu Matheus e réu Ricardo para o fornecimento de crack visando lucro e a venda em conjunto ara alguns usuários. O réu Matheus em juízo confessou parte dos fatos do tráfico de drogas, porém, afirma que agiu sem associação, o que destoa das demais provas, como a interceptação telefônica, o depoimento de Aldo e ainda dos demais interrogatórios e de seu próprio interrogatório extrajudicial. Em seu interrogatório extrajudicial, no entanto, confirmou a associação com a ré Poliana e o réu Ricardo para a venda de crack, sem a participação de os réus Valdeir e Tátilla. Esclareceu que a ré Poliana que ia até Paraíso ou Miranorte onde comprava as

drogas. Esclareceu que misturava a cafeína com o crack e passava a vender como se fosse cocaína, e assim, tinha mais lucro. **Comprovou-se dessa forma** o envolvimento direto do réu Matheus no tráfico de drogas e como membro da associação criminosa de forma suficiente, no sentido de traficar drogas do tipo crack diretamente para usuários, por meio da venda a consumidores finais, na cobrança de dívidas de drogas, tendo se associado com pelo menos outras duas pessoas, réus Poliana e Ricardo, a fim de praticar de forma reiterada durante alguns meses o crime de tráfico de drogas e o crime de associação para o tráfico.

A autoria do réu Ricardo nos crimes confirmou-se por meio do relatório de interceptação telefônica, interrogatório extrajudicial de a ré Poliana, interrogatório extrajudicial de a ré Vitória, interrogatório extrajudicial de o réu Valdineis e interrogatório extrajudicial de o réu Matheus, que foram confirmados pelo depoimento em juízo da testemunha Aldo, delegado que acompanhou as investigações. **Nos relatórios de interceptação** pode-se verificar a relação comercial ilegal entre o réu Ricardo e os réus Poliana e Matheus, bem como o fato de realizar a venda da droga para usuários com a entrega da droga e recebimento de dinheiro, e negociar vendas e cobrar dívidas de drogas dos usuários, conforme registro do BO 38143/2019: Ricardo com relação com Tátilla, ligando para ela; réu Ricardo tratando de pagamento de droga e em buscar em Paraíso; Ricardo negociando drogas com usuária não identificada. **Segundo as provas orais e o contexto em geral das provas**, o réu Ricardo fazia parte do grupo em associação para a prática reiterada do crime de tráfico de drogas envolvendo ele, a ré Poliana e o réu Matheus, e assumiu diretamente a função de receber drogas de Poliana, vender para usuários e cobrar dívidas deles, em atividade própria dos três, sem relação comprovada com os réus Valdeir e Tátilla, como bem declara a **testemunha Aldo**. **A ré Vitória** confirmou que o réu Ricardo vendia drogas com o réu Matheus. **O réu Valdineis** confirmou que o réu Ricardo vendia drogas. O réu Matheus confirmou que a venda de drogas pelo réu Ricardo e associação entre este, Matheus e Poliana. **A ré Poliana** confirmou que fez associação para a venda de drogas com o réu Matheus e réu Ricardo para o fornecimento de crack visando lucro e a venda em conjunto para alguns usuários. **O réu Ricardo** não confessou os fatos. **Comprovou-se dessa forma** o envolvimento direto do réu Ricardo no tráfico de drogas e como

membro da associação criminosa de forma suficiente, no sentido de traficar drogas do tipo crack diretamente para usuários, por meio da venda a consumidores finais, na cobrança de dívidas de drogas, tendo se associado com pelo menos outras duas pessoas, réus Poliana e Matheus, a fim de praticar de forma reiterada durante alguns meses o crime de tráfico de drogas e o crime de associação para o tráfico.

A autoria do réu Everton nos crimes não se confirmou. Segundo o apurado, o réu é apenas usuário de drogas e foi surpreendido na casa de Valdeir para comprar drogas. Verificou-se que sua moto era produto de crime. Porém, os autos presentes não tratam deste delito. Não há nenhuma prova que faça denotar o envolvimento do réu Everton no tráfico de drogas e por isso deve ser absolvido.

Comprovou-se o fato do intenso tráfico de drogas na circunscrição da Comarca de Miranorte, em movimentos de transporte de drogas entre Lajeado, Paraíso, Miranorte e venda direta ao usuário final na cidade de Barrolândia e aproveitando-se do fluxo de veículos e maior movimento de caminhoneiros por estar o município referido localizado à beira de rodovia federal. Dados extraídos do relatório de interceptação telefônica autorizado judicialmente denotam que era constante a movimentação dos réus para a venda de drogas do tipo cocaína/crack para caminhoneiros, em valores razoáveis que variava de R\$100,00 até R\$1.000,00.

Comprovou-se que por mais de ano, a partir de 2017, por meio da atuação inicial somente de Valdeir e Tátilla, e depois de forma mais organizada, ao final de 2018, até o mês de agosto de 2019, por meio de duas redes ou grupos formados, iniciando-se a primeira entre os réus Valdeir e Tátilla, como líderes do primeiro grupo criminoso, e a participação dos réus, Vitória, Valdineis e Poliana; e a segunda rede ou grupo criminoso, a partir do mês de maio de 2019, entre os réus Poliana, Matheus e Ricardo.

Nesse segundo grupo não se verificou provas que informasse de forma segura a liderança, sendo denotada menor movimentação que no grupo anterior. Comprovado está que a ré Poliana, como asseverou a testemunha Aldo e o relatório de interceptação realmente a partir de maio de 2019 se desvincilhou do primeiro grupo e passou a trabalhar com o segundo grupo.

Verificou-se também que o réu Valdeir utilizava a motocicleta apreendida em nome de a ré Tátilla para a entrega e os negócios de transporte e tráfico de drogas. O veículo apreendido com o réu Valdeir foi utilizado para a prática dos crimes, tanto no deslocamento para o transporte de drogas como para a venda e cobrança dos usuários.

A conduta de se associarem duas pessoas “para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de entorpecentes, é fato que, acaso comprovadas a estabilidade, a permanência e a habitualidade da conexão, bem como o animus associativo, traduzido no prévio ajuste para a formação de um vínculo associativo de fato, amolda-se ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006” (TJDFT - [Acórdão n.828538](#), 20120111988428APR, Relator: JESUINO RISSATO, Relator Designado: JOSÉ GUILHERME, Revisor: JOSÉ GUILHERME, 3ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 23/10/2014, Publicado no DJE: 31/10/2014. Pág.: 104).

Por esse conjunto probatório, além da comprovação da materialidade, há provas suficientes de autoria dos réus, como coautores dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, na forma de vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e de que os réus realizaram tais atividades para fins de comercialização, associando-se. excetuando o réu Everton, que deve ser absolvido.

Evidenciou-se o dolo dos referidos agentes, consistente na vontade livre e consciente de vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, com o fim de comércio, bem como de associar-se para tal fim.

A versão apresentada pelo MPE é condizente com as provas apresentadas nos autos, motivo pelo qual os réus devem ser condenados. O réu Everton deve ser absolvido.

3. Elementos de antijuridicidade e de culpabilidade.

Estão presentes os elementos da culpabilidade: imputabilidade penal; potencial consciência da ilicitude; e exigibilidade de conduta diversa.

Não há nos autos nenhuma circunstância que faça elidir a presença de antijuridicidade da conduta dos réus.

4. Circunstâncias que podem influenciar a pena

Como circunstâncias que podem influenciar a pena, verifica-se que o réu Valdeir responde a duas ações penais por crime dos Art. 136 do CPB e Art 244-B, da L. 8069 e Art. 33 da Lei 11.343/06, e artigo 180, caput, do Código Penal, sendo primário, e tendo confessado os crimes na via extrajudicial. Deve ser aplicada ao réu Valdeir a agravante por promover e organizar a cooperação no crime e dirigir a atividade dos demais agentes, em parceria à ré Tátilla, na forma do art. 62, I, do CP, já que se demonstrou ser o líder do primeiro grupo criminoso.

A ré Tátilla tem bons antecedentes, sendo primária e não confessou os crimes. Não se aplica a atenuante da menoridade diante da continuidade da prática do crime entre 2017 a 2019, quando já possuía 22 anos. Deve ser aplicada à ré Tátilla a agravante por promover e organizar a cooperação no crime e dirigir a atividade dos demais agentes, em parceria ao réu Valdeir, na forma do art. 62, I, do CP, já que se demonstrou ser o líder do primeiro grupo criminoso.

A ré Vitória responde apenas por um TCO, atualmente cumprindo a medida. É primária. Confessou ambos os crimes na via extrajudicial e confirmou na via judicial. Aplica-se a atenuante da menoridade, pois nasceu em 11.09.1999.

O réu Valdineis tem bons antecedentes, sendo primário. Confessou ambos os crimes.

A ré Poliana tem bons antecedentes sendo primária, porém, responde a uma IP por falta de cuidados e proteção aos filhos. Confessou ambos os crimes.

O réu Matheus tem maus antecedentes. Foi condenado definitivamente. Não se trata de reincidência, no entanto. Ainda foi condenado em primeiro grau por crime contra o patrimônio e responde a outras ações penais por crimes contra o patrimônio, envolvendo corrupção de menores em uma das acusações. Aplica-se a atenuante da menoridade, pois na data dos fatos era menor de 21 anos, pois nasceu em 04.12.2000. Confessou ambos os crimes.

O réu Ricardo tem maus antecedentes por ter sido condenado por crime de forma definitiva. Ainda foi condenado em primeiro grau por crime contra o patrimônio e responde a outras três ações penais por crimes contra o patrimônio, sendo uma delas de roubo com uso de arma. Ele não confessou os crimes.

Verificou-se que o primeiro grupo de réus (Valdeir, Tátilla, Vitória, Valdeneis e Poliana) vendiam cocaína e crack e ainda transformavam crack em cocaína ao inserir cafeína no crack, o que aumenta a potencialidade lesiva na forma do art. 42 da L. 11343. O segundo grupo formado pelos réus (Poliana, Matheus e Ricardo) vendiam crack e faziam a mesma mistura com a cafeína e crack.

Comprovaram-se ainda as relações e operações próprias de tráfico de drogas e associação para o tráfico, envolvendo Valdeir e Tátilla desde 02.2017, e a partir de 16.11.2018 e entre 02.2019 a 09.2019, envolvendo o primeiro grupo e já no segundo trimestre de 2019, envolvendo o segundo grupo criminoso. Dessa forma, a pena deve ser fixada de forma mais gravosa aos réus Valdeir e Tátilla e depois aos membros do primeiro grupo, diante do tempo e da continuidade da associação, como critério de aumento da potencialidade lesiva do crime de associação.

Não está presente a causa de diminuição especial prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, pois, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível quando há constatação de associação para o tráfico. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já que todos os réus, na época dos fatos, dedicam-se a atividades criminosas, e participavam de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas. Além, disso, como asseverado acima, vários dos réus tem maus antecedentes.

Os réus, Valdeir, Tátilla, Vitória, Valdineis, Poliana, Matheus e Ricardo devem ser condenados aos crimes previstos na Lei 11.343, artigos 33 e 35. O réu Everton deve ser absolvido.

A motocicleta apreendida em posse de Valdeir e com registro de propriedade de Tátilla deve ser considerada confiscada, em favor da União, e revertida ao Funad, depois de avaliação por meio de oficial de justiça avaliador, na forma do art. 63, I, da L. 11343.

Verificou-se ainda que as rés Poliana, Vitória e Tátilla vendiam drogas na casa delas, com a presença de usuários frequentes de forma presencial e por meio de telefone, sendo que por vezes quem atendia ao telefone, na casa da ré Poliana, eram seus filhos, o que demonstra a caracterização de um péssimo exemplo de criação e educação dos filhos e demonstrando violação dos deveres do poder familiar, explícitos no art. 1.634, I, do Código Civil.

Com relação à ré Poliana o descumprimento dos deveres do poder familiar são ainda mais graves diante dos áudios degravados no relatório da interceptação telefônica entre 2018 e 2019 que denotam a omissão no dever de cuidado, que demonstram usuários ligando para a ré Poliana e quem atende são os filhos e mesmo assim pede para vender cocaína; e o réu Matheus avisa Poliana que filha está com febre e ela fala para ele levá-la ao hospital de modo descomprometido e em seguida passa a tratar de negócio de drogas; e ainda do relatório do Conselho Tutelar de 2016 (autos de IP arquivado 0000363-37.2017.827.2726, evento 01), indicando que a ré deixa as crianças em casa sem companhia de adultos para ir até bares, não frequenta atendimentos agendados no CREAS, aparenta estar em muitas das situações embriagada, identificou os filhos Jordanna (nascido em 2005) e Guilherme (nascido em 2007), por volta da 01h da manhã em bar, e permanecem frequentemente na rua sem a companhia de adultos ou responsáveis e somente chegam em casa de madrugada. Há informações de má higiene na casa onde residem. Consta que Poliana tem 5 filhos.

Dessa forma, prudente se mostra um estudo interdisciplinar mais aprofundado a ser realizado por profissionais habilitados do GGEM para o fim de melhor levantar informações sobre a conduta das mães, ora rés Tálitta, Vitória e Poliana, na criação e educação de seus filhos, e ainda levantar informações de parentes próximos que possam ter a guarda deles.

5. Aplicação da pena.

Com fundamento no art. 5º, XLVI, da Constituição, art. 68 e 59, ambos do Código penal, passo a dosar a pena, individualmente por cada réu e por cada crime.

5.1 Réu VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA - Crime previsto no art. 33 da L. 11343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em vista a razoável quantidade da droga comercializada, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão, do relatório de interceptação telefônica que demonstrou a continuidade do negócio ilegal por mais de dois anos, com valores de venda que variavam de R\$30,00 até R\$1.000,00, e diante da comprovação da intensa traficância de drogas do tipo cocaína e crack. Aumentada foi à potencialidade lesiva, na forma do art. 42 da L. 11.343. Considero desfavorável. O réu não registra **antecedentes criminais**, porém, responde a outras duas ações penais. Considero neutra. Não foram coletados dados suficientes a respeito da **conduta social** do réu, motivo pelo qual considero neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal e visava o lucro. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração negativa, visto que o réu realizava o negócio de tráfico de modo rotineiro, com habitualidade, em sua própria casa, na presença de seus filhos, de maneira intensa, constante, por mais de dois anos, e trabalhava com pequenas quantidades e por meio de terceiras pessoas, para se eximir de sua responsabilidade, aproveitando-se dessas condições para cometer o crime, principalmente de forma discreta, prejudicando a fiscalização e demonstrando maior ousadia. Considero desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 15 meses. No caso em concreto, há duas circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 07 anos e 06 meses de reclusão**.

Passando a segunda fase, verificou-se presente a circunstância agravante por promover e organizar a cooperação no crime e dirigir a atividade dos demais agentes, na forma do art. 62, I, do CP, já que se demonstrou ser o líder do primeiro grupo criminoso. O réu confessou em parte o crime de tráfico de drogas, devendo-se ser-lhe aplicada a atenuante. Tendo em vista que nas condições acima, há a preponderância da causa agravante, aumento a pena em 1/9, para 09 anos e 08 meses.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento. Não está presente a causa de diminuição especial prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, pois, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível quando há constatação de associação para o tráfico. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já que ambos se dedicam a atividades criminosas, e participavam de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas.

Fixo como definitivo, a pena do réu Valdeir pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da L. 11.343/2006, **em 09 anos e 08 meses de reclusão**.

Passa-se a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **966 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato – 2019 (R\$998,00), resultando **R\$32.135,00**.

5.2 Réu VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA - Crime previsto no art. 35 da L. 11343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em vista a razoável quantidade da droga comercializada, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão, do relatório de interceptação telefônica que demonstrou a continuidade do negócio ilegal por mais de dois anos, com valores de venda que variavam de R\$30,00 até R\$1.000,00, e diante da comprovação da intensa traficância de drogas do tipo cocaína e crack. Aumentada foi à potencialidade lesiva, na forma do art. 42 da L. 11.343. Considero desfavorável. O réu não registra **antecedentes**

criminais, porém, responde a outras duas ações penais. Considero neutra. Não foram coletados dados suficientes a respeito da **conduta social** do réu, motivo pelo qual considero neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal e visava o lucro. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração negativa, visto que o réu realizava o negócio de tráfico de modo rotineiro, com habitualidade, em sua própria casa, na presença de seus filhos, de maneira intensa, constante, por mais de dois anos, desde 02.2017, e a partir de 16.11.2018 e entre 02.2019 a 09.2019, denotando uma associação ainda mais permanente e contínua, demonstrando maior ousadia. Considero desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 07 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 10 meses. No caso em concreto, há duas circunstâncias desfavoráveis a ré. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 04 anos e 08 meses de reclusão.**

Passando a segunda fase, verificou-se presente a circunstância agravante por promover e organizar a cooperação no crime e dirigir a atividade dos demais agentes, na forma do art. 62, I, do CP, já que se demonstrou ser o líder do primeiro grupo criminoso. O réu confessou em parte o crime de tráfico de drogas, devendo-se ser-lhe aplicada a atenuante. Tendo em vista que nas condições acima, há a preponderância da causa agravante, aumento a pena em 1/9, para 05 anos e 02 meses.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento.

Fixo como definitivo, a pena do réu Valdeir pelo crime previsto no art. 35 da L. 11.343, pelo crime em 05 anos e 02 meses de reclusão.

Passa-se a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **854 dias-multa**. Considerando a condição financeira do

réu, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$998,00), resultando **R\$28.409,00**.

5.3 Ré TÁTILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA- Crime previsto no art. 33 da L. 11343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em vista a razoável quantidade da droga comercializada, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão, do relatório de interceptação telefônica que demonstrou a continuidade do negócio ilegal por mais de dois anos, com valores de venda que variavam de R\$30,00 até R\$1.000,00, e diante da comprovação da intensa traficância de drogas do tipo cocaína e crack. Aumentada foi à potencialidade lesiva, na forma do art. 42 da L. 11.343. Considero desfavorável. A ré não registra **antecedentes criminais**, conforme certidão criminal, considero favorável. Não foram coletados dados suficientes a respeito da **conduta social** do réu, motivo pelo qual considero neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal e visava o lucro. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração negativa, visto que a ré realizava o negócio de tráfico de modo rotineiro, com habitualidade, em sua própria casa, na presença de seus filhos, de maneira intensa, constante, por mais de dois anos, e trabalhava com pequenas quantidades e por meio de terceiras pessoas, para se eximir de sua responsabilidade, aproveitando-se dessas condições para cometer o crime, principalmente de forma discreta, prejudicando a fiscalização e demonstrando maior ousadia. Considero desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 15 meses. No caso em concreto,

há duas circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 07 anos e 06 meses de reclusão.**

Passando a segunda fase, verificou-se presente a circunstância agravante por promover e organizar a cooperação no crime e dirigir a atividade dos demais agentes, na forma do art. 62, I, do CP, já que se demonstrou ser o líder do primeiro grupo criminoso. A ré não confessou o crime de tráfico de drogas. Aplica-se a atenuante da menoridade. Tendo em vista que nas condições acima, entende-se que a condições de igualam, e por isso mantenho a pena base.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento. Não está presente a causa de diminuição especial prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, pois, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível quando há constatação de associação para o tráfico. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já que ambos se dedicam a atividades criminosas, e participavam de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas.

Fixo como definitivo, a pena da ré Tátilla pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da L. 11.343/2006, **em 07 anos e 06 meses de reclusão.**

Passa-se a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **750 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato – 2019 (R\$998,00), resultando **R\$24.950,00.**

5.4 Ré TÁTILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA - Crime previsto no art. 35 da L. 11343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em vista a razoável quantidade da droga comercializada, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão, do relatório de interceptação telefônica que demonstrou a continuidade do negócio ilegal por mais de dois anos, com valores de venda que variavam de R\$30,00 até R\$1.000,00, e diante da comprovação da intensa traficância

de drogas do tipo cocaína e crack. Aumentada foi à potencialidade lesiva, na forma do art. 42 da L. 11.343. Considero desfavorável. A ré não registra **antecedentes criminais**, conforme certidão criminal, considero favorável. Não foram coletados dados suficientes a respeito da **conduta social** do réu, motivo pelo qual considero neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal e visava o lucro. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração negativa, visto que a ré realizava o negócio de tráfico de modo rotineiro, com habitualidade, em sua própria casa, na presença de seus filhos, de maneira intensa, constante, por mais de dois anos, e trabalhava com pequenas quantidades e por meio de terceiras pessoas, para se eximir de sua responsabilidade, aproveitando-se dessas condições para cometer o crime, principalmente de forma discreta, prejudicando a fiscalização e demonstrando maior ousadia. Considero desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 07 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 10 meses. No caso em concreto, há duas circunstâncias desfavoráveis a ré. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 04 anos e 08 meses de reclusão**.

Passando a segunda fase, verificou-se presente a circunstância agravante por promover e organizar a cooperação no crime e dirigir a atividade dos demais agentes, na forma do art. 62, I, do CP, já que se demonstrou ser o líder do primeiro grupo criminoso. A ré não confessou os fatos, mas era menor de 21 anos, aplicando-se atenuante. Tendo em vista que as condições acima, entende-se que as condições se igualam, e por isso, mantenho a pena base.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento.

Fixo como definitivo, a pena da ré Tátilla pelo crime previsto no art. 35 da L. 11.343, pelo crime em 04 anos e 08 meses de reclusão.

Passa-se a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **819 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$998,00), resultando **R\$27.245,00**.

5.5 Ré VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX - Crime previsto no art. 33 da L. 11343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em vista a razoável quantidade da droga comercializada, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão, do relatório de interceptação telefônica que demonstrou a continuidade do negócio ilegal por quase um ano, com valores de venda que variavam de R\$30,00 até R\$1.000,00, e diante da comprovação da intensa traficância de drogas do tipo cocaína e crack. Aumentada foi à potencialidade lesiva, na forma do art. 42 da L. 11.343. Considero desfavorável. A ré não registra **antecedentes criminais**, conforme certidão criminal, considero favorável. Não foram coletados dados suficientes a respeito da **conduta social** do réu, motivo pelo qual considero neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal e visava o lucro. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração negativa, visto que a ré realizava o negócio de tráfico de modo rotineiro, com habitualidade, em sua própria casa, na presença de seus filhos, de maneira intensa, constante, por quase um ano, e trabalhava com pequenas quantidades e por meio de terceiras pessoas, para se eximir de sua responsabilidade, aproveitando-se dessas condições para cometer o crime, principalmente de forma discreta, prejudicando a fiscalização e demonstrando maior ousadia. Considero desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 15 meses. No caso em concreto, há duas circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 07 anos e 06 meses de reclusão.**

Passando a segunda fase, verificou-se a ausência de agravantes e a presença de duas atenuantes: confissão voluntária e menoridade. Reduzo a pena base para a pena mínima.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento. Não está presente a causa de diminuição especial prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, pois, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível quando há constatação de associação para o tráfico. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já que ambos se dedicam a atividades criminosas, e participavam de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas.

Fixo como definitivo, a pena da ré Vitória pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da L. 11.343/2006, **em 05 anos de reclusão.**

Passa-se a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **500 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato – 2019 (R\$998,00), resultando **R\$16.633,00.**

5.6 Ré VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX - Crime previsto no art. 35 da L. 11343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em vista a razoável quantidade da droga comercializada, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão, do relatório de interceptação telefônica que demonstrou a continuidade do negócio ilegal por mais de dois anos, com valores de venda que

variavam de R\$30,00 até R\$1.000,00, e diante da comprovação da intensa traficância de drogas do tipo cocaína e crack. Aumentada foi à potencialidade lesiva, na forma do art. 42 da L. 11.343. Considero desfavorável. A ré não registra **antecedentes criminais**, conforme certidão criminal, considero favorável. Não foram coletados dados suficientes a respeito da **conduta social** do réu, motivo pelo qual considero neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal e visava o lucro. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração negativa, visto que a ré realizava o negócio de tráfico de modo rotineiro, com habitualidade, em sua própria casa, na presença de seus filhos, de maneira intensa, constante, por mais de dois anos, e trabalhava com pequenas quantidades e por meio de terceiras pessoas, para se eximir de sua responsabilidade, aproveitando-se dessas condições para cometer o crime, principalmente de forma discreta, prejudicando a fiscalização e demonstrando maior ousadia. Considero desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 07 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 10 meses. No caso em concreto, há duas circunstâncias desfavoráveis a ré. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 04 anos e 08 meses de reclusão.**

Passando a segunda fase, verificou-se a ausência de agravantes e a presença de duas atenuantes: confissão voluntária e menoridade. Reduzo a pena base para a pena mínima.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento.

Fixo como definitivo, a pena da ré Vitória pelo crime previsto no art. 35 da L. 11.343, pelo crime em 03 anos de reclusão.

Passa-se a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **700 dias-multa**. Considerando a condição financeira do

réu, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$998,00), resultando **R\$23.286,00**.

5.7 Réu VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUSA - Crime previsto no art. 33 da L. 11343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em vista a razoável quantidade da droga comercializada, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão, do relatório de interceptação telefônica que demonstrou a continuidade do negócio ilegal por quase um ano, com valores de venda que variavam de R\$30,00 até R\$1.000,00, e diante da comprovação da intensa traficância de drogas do tipo cocaína e crack. Aumentada foi à potencialidade lesiva, na forma do art. 42 da L. 11.343. Considero desfavorável. A ré não registra **antecedentes criminais**, conforme certidão criminal, considero favorável. Foram coletados dados suficientes a respeito da **conduta social** do réu, motivo pelo qual considero favorável. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal e visava o lucro. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração negativa, visto que a ré realizava o negócio de tráfico de modo rotineiro, com habitualidade, em sua própria casa, na presença de seus filhos, de maneira intensa, constante, por quase um ano, e trabalhava com pequenas quantidades e por meio de terceiras pessoas, para se eximir de sua responsabilidade, aproveitando-se dessas condições para cometer o crime, principalmente de forma discreta, prejudicando a fiscalização e demonstrando maior ousadia. Considero desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 15 meses. No caso em concreto,

há duas circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 07 anos e 06 meses de reclusão.**

Passando a segunda fase, verificou-se a ausência de agravantes e a presença de uma atenuante: confissão voluntária. Reduzo a pena para 06 anos e 03 meses.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento. Não está presente a causa de diminuição especial prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, pois, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível quando há constatação de associação para o tráfico. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já que ambos se dedicam a atividades criminosas, e participavam de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas.

Fixo como definitivo, a pena do réu Valdineis pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da L. 11.343/2006, **em 06 anos e 03 meses de reclusão.**

Passa-se a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **500 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato – 2019 (R\$998,00), resultando **R\$16.633,00.**

5.8 Réu VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUSA - Crime previsto no art. 35 da L. 11343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em vista a razoável quantidade da droga comercializada, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão, do relatório de interceptação telefônica que demonstrou a continuidade do negócio ilegal por mais de dois anos, com valores de venda que variavam de R\$30,00 até R\$1.000,00, e diante da comprovação da intensa traficância de drogas do tipo cocaína e crack. Aumentada foi à potencialidade lesiva, na forma do art. 42 da L. 11.343. Considero desfavorável. O réu não registra **antecedentes criminais**, conforme certidão criminal, considero favorável. Foram coletados dados suficientes a respeito da **conduta social** do réu, motivo pelo qual considero favorável.

Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal e visava o lucro. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração negativa, visto que a ré realizava o negócio de tráfico de modo rotineiro, com habitualidade, em sua própria casa, na presença de seus filhos, de maneira intensa, constante, por mais de dois anos, e trabalhava com pequenas quantidades e por meio de terceiras pessoas, para se eximir de sua responsabilidade, aproveitando-se dessas condições para cometer o crime, principalmente de forma discreta, prejudicando a fiscalização e demonstrando maior ousadia. Considero desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 07 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 10 meses. No caso em concreto, há duas circunstâncias desfavoráveis a ré. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 04 anos e 08 meses de reclusão**.

Passando a segunda fase, verificou-se a ausência de agravantes e a presença de uma atenuante: confissão voluntária. Reduzo a pena base para 03 anos e 11 meses.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento.

Fixo como definitivo, a pena do réu Valdineis pelo crime previsto no art. 35 da L. 11.343, pelo crime em 03 anos e 11 meses de reclusão.

Passa-se a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **700 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$998,00), resultando **R\$23.286,00**.

5.9 Ré POLIANA ALMEIDA FÉLIX - Crime previsto no art. 33 da L. 11343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em vista a razoável quantidade da droga comercializada, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão, do relatório de interceptação telefônica que demonstrou a continuidade do negócio ilegal por quase um ano, com valores de venda que variavam de R\$30,00 até R\$1.000,00, e diante da comprovação da intensa traficância de drogas do tipo cocaína e crack. Aumentada foi à potencialidade lesiva, na forma do art. 42 da L. 11.343. Considero desfavorável. A ré não registra **antecedentes criminais**, conforme certidão criminal, considero favorável. Não foram coletados dados suficientes a respeito da **conduta social** do réu, motivo pelo qual considero neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal e visava o lucro. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração negativa, visto que a ré realizava o negócio de tráfico de modo rotineiro, em sua própria casa, na presença de seus filhos, com habitualidade, de maneira intensa, constante, por quase um ano, e trabalhava com pequenas quantidades e por meio de terceiras pessoas, para se eximir de sua responsabilidade, aproveitando-se dessas condições para cometer o crime, principalmente de forma discreta, prejudicando a fiscalização e demonstrando maior ousadia. Considero desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 15 meses. No caso em concreto, há duas circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 07 anos e 06 meses de reclusão**.

Passando a segunda fase, verificou-se a ausência de agravantes e a presença de uma atenuante: confissão voluntária. Reduzo a pena para 06 anos e 03 meses.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento. Não está presente a causa de diminuição especial prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, pois, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível quando há constatação de associação para o tráfico. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já que ambos se dedicam a atividades criminosas, e participavam de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas.

Fixo como definitivo, a pena da ré Poliana pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da L. 11.343/2006, **em 06 anos e 03 meses de reclusão**.

Passa-se a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **500 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato – 2019 (R\$998,00), resultando **R\$16.633,00**.

5.10 Ré POLIANA ALMEIDA FÉLIX - Crime previsto no art. 35 da L. 11343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em vista a razoável quantidade da droga comercializada, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão, do relatório de interceptação telefônica que demonstrou a continuidade do negócio ilegal por mais de dois anos, com valores de venda que variavam de R\$30,00 até R\$1.000,00, e diante da comprovação da intensa traficância de drogas do tipo cocaína e crack. Aumentada foi à potencialidade lesiva, na forma do art. 42 da L. 11.343. Considero desfavorável. A ré não registra **antecedentes criminais**, conforme certidão criminal, considero favorável. Não foram coletados dados suficientes a respeito da **conduta social** do réu, motivo pelo qual considero neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do

crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal e visava o lucro. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração negativa, visto que a ré realizava o negócio de tráfico de modo rotineiro, com habitualidade, de maneira intensa, constante, por mais de dois anos, e trabalhava com pequenas quantidades e por meio de terceiras pessoas, para se eximir de sua responsabilidade, aproveitando-se dessas condições para cometer o crime, principalmente de forma discreta, prejudicando a fiscalização e demonstrando maior ousadia. Considero desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 07 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 10 meses. No caso em concreto, há duas circunstâncias desfavoráveis a ré. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 04 anos e 08 meses de reclusão**.

Passando a segunda fase, verificou-se a ausência de agravantes e a presença de uma atenuante: confissão voluntária. Reduzo a pena base para 03 anos e 11 meses.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento.

Fixo como definitivo, a pena da ré Poliana pelo crime previsto no art. 35 da L. 11.343, pelo crime em 03 anos e 11 meses de reclusão.

Passa-se a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **700 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$998,00), resultando **R\$23.286,00**.

5.11 Réu MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA - Crime previsto no art. 33 da L. 11343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em

vista a razoável quantidade da droga comercializada, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão, do relatório de interceptação telefônica que demonstrou a continuidade do negócio ilegal por quase um ano, com valores de venda que variavam de R\$30,00 até R\$1.000,00, e diante da comprovação da intensa traficância de drogas do tipo cocaína e crack. Aumentada foi à potencialidade lesiva, na forma do art. 42 da L. 11.343. Considero desfavorável. O réu registra maus **antecedentes criminais**, conforme certidão criminal, considero desfavorável. Não foram coletados dados suficientes a respeito da **conduta social** do réu, motivo pelo qual considero neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal e visava o lucro. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração negativa, visto que a ré realizava o negócio de tráfico de modo rotineiro, com habitualidade, na presença de crianças, de maneira intensa, constante, por quase um ano, e trabalhava com pequenas quantidades e por meio de terceiras pessoas, para se eximir de sua responsabilidade, aproveitando-se dessas condições para cometer o crime, principalmente de forma discreta, prejudicando a fiscalização e demonstrando maior ousadia. Considero desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 15 meses. No caso em concreto, há três circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 08 anos e 09 meses de reclusão**.

Passando a segunda fase, verificou-se a ausência de agravantes e a presença de duas atenuantes: confissão voluntária e menoridade. Reduzo a pena para 05 anos e 10 meses.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento. Não está presente a causa de diminuição especial prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, pois, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se revela

possível quando há constatação de associação para o tráfico. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já que ambos se dedicam a atividades criminosas, e participavam de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas.

Fixo como definitivo, a pena do réu Matheus pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da L. 11.343/2006, **em 05 anos e 10 meses de reclusão**.

Passa-se a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **500 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato – 2019 (R\$998,00), resultando **R\$16.633,00**.

5.12 Réu MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA - Crime previsto no art. 35 da L. 11343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em vista a razoável quantidade da droga comercializada, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão, do relatório de interceptação telefônica que demonstrou a continuidade do negócio ilegal por mais de dois anos, com valores de venda que variavam de R\$30,00 até R\$1.000,00, e diante da comprovação da intensa traficância de drogas do tipo cocaína e crack. Aumentada foi à potencialidade lesiva, na forma do art. 42 da L. 11.343. Considero desfavorável. O réu registra maus **antecedentes criminais**, conforme certidão criminal, e considero desfavorável. Não foram coletados dados suficientes a respeito da **conduta social** do réu, motivo pelo qual considero neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal e visava o lucro. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração negativa, visto que a ré realizava o negócio de tráfico de modo rotineiro, com habitualidade, na presença de crianças, de maneira intensa, constante, por quase um ano, e trabalhava com pequenas quantidades e por meio de terceiras pessoas, para se eximir de sua

responsabilidade, aproveitando-se dessas condições para cometer o crime, principalmente de forma discreta, prejudicando a fiscalização e demonstrando maior ousadia. Considero desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 07 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 10 meses. No caso em concreto, há três circunstâncias desfavoráveis a ré. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 05 anos e 06 meses de reclusão.**

Passando a segunda fase, verificou-se a ausência de agravantes e a presença de duas atenuantes: confissão voluntária e menoridade. Reduzo a pena para 03 anos e 08 meses.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento.

Fixo como definitivo, a pena do réu Matheus pelo crime previsto no art. 35 da L. 11.343, pelo crime em 03 anos e 08 meses de reclusão.

Passa-se a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **700 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$998,00), resultando **R\$23.286,00**.

5.13 Réu RICARDO SILVA CARVALHO - Crime previsto no art. 33 da L. 11343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em vista a razoável quantidade da droga comercializada, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão, do relatório de interceptação telefônica que demonstrou a continuidade do negócio ilegal por quase um ano, com valores de venda que variavam de R\$30,00 até R\$1.000,00, e diante da comprovação da intensa traficância de drogas

do tipo cocaína e crack. Aumentada foi à potencialidade lesiva, na forma do art. 42 da L. 11.343. Considero desfavorável. O réu registra maus **antecedentes criminais**, conforme certidão criminal, considero desfavorável. Não foram coletados dados suficientes a respeito da **conduta social** do réu, motivo pelo qual considero neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal e visava o lucro. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração negativa, visto que a ré realizava o negócio de tráfico de modo rotineiro, com habitualidade, na presença de crianças, de maneira intensa, constante, por quase um ano, e trabalhava com pequenas quantidades e por meio de terceiras pessoas, para se eximir de sua responsabilidade, aproveitando-se dessas condições para cometer o crime, principalmente de forma discreta, prejudicando a fiscalização e demonstrando maior ousadia. Considero desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 15 meses. No caso em concreto, há três circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 08 anos e 09 meses de reclusão**.

Passando a segunda fase, verificou-se a ausência de agravantes e de atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento. Não está presente a causa de diminuição especial prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, pois, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível quando há constatação de associação para o tráfico. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, já que ambos se dedicam a atividades criminosas, e participavam de grupo criminoso voltado ao tráfico de drogas.

Fixo como definitivo, a pena do réu Ricardo pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da L. 11.343/2006, **em 08 anos e 09 meses de reclusão**.

Passa-se a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **875 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato – 2019 (R\$998,00), resultando **R\$29.108,00**.

5.14 Réu RICARDO SILVA CARVALHO - Crime previsto no art. 35 da L. 11343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, valoro negativamente a **culpabilidade**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em vista a razoável quantidade da droga comercializada, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão, do relatório de interceptação telefônica que demonstrou a continuidade do negócio ilegal por mais de dois anos, com valores de venda que variavam de R\$30,00 até R\$1.000,00, e diante da comprovação da intensa traficância de drogas do tipo cocaína e crack. Aumentada foi à potencialidade lesiva, na forma do art. 42 da L. 11.343. Considero desfavorável. O réu registra maus **antecedentes criminais**, conforme certidão criminal, e considero desfavorável. Não foram coletados dados suficientes a respeito da **conduta social** do réu, motivo pelo qual considero neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal e visava o lucro. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração negativa, visto que a ré realizava o negócio de tráfico de modo rotineiro, com habitualidade, na presença de crianças, de maneira intensa, constante, por quase um ano, e trabalhava com pequenas quantidades e por meio de terceiras pessoas, para se eximir de sua responsabilidade, aproveitando-se dessas condições para cometer o crime, principalmente de forma discreta, prejudicando a fiscalização e demonstrando maior ousadia. Considero desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 07 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 10 meses. No caso em concreto, há três circunstâncias desfavoráveis a ré. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 05 anos e 06 meses de reclusão.**

Passando a segunda fase, verificou-se a ausência de agravantes e de atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento.

Fixo como definitivo, a pena do réu Ricardo pelo crime previsto no art. 35 da L. 11.343, pelo crime em 05 anos e 06 meses de reclusão.

Passa-se a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **878 dias-multa**. Considerando a condição financeira do réu, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$998,00), resultando **R\$29.208,00**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal, para condenar o réu **VALDEIR CONCEIÇÃO DE SOUSA**, nas penas de 09 anos e 08 meses de reclusão, e multa de R\$32.135,00 (trinta e dois mil e cento e trinta e cinco reais) por ter praticado o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11343/2006; e na pena de 05 anos e 02 meses de reclusão, e multa de R\$28.409,00 (vinte e oito mil e quatrocentos e nove reais) por ter praticado o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, *caput*, da Lei 11343/2006.

Condeno a ré **TÁTILLA MOREIRA DE SOUZA SILVA**, nas penas de 07 anos e 06 meses de reclusão, e multa de R\$24.950,00 (vinte e quatro mil e novecentos e cinquenta reais) por ter praticado o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11343/2006; e na pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, e multa de

R\$27.245,00 (vinte e sete mil e duzentos e quarenta e cinco reais) por ter praticado o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, *caput*, da Lei 11343/2006.

Condeno a ré **VITÓRIA RÉGIS DA SILVA FÉLIX**, nas penas de 05 anos de reclusão, e multa de R\$16.633,00 (dezesseis mil e seiscentos e trinta e três reais) por ter praticado o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11343/2006; e na pena de 03 anos de reclusão, e multa de R\$23.286,00 (vinte e três mil e duzentos e oitenta e seis reais) por ter praticado o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, *caput*, da Lei 11343/2006.

Condeno a ré **VALDINEIS CONCEIÇÃO DE SOUSA**, nas penas de 06 anos e 03 meses de reclusão, e multa de R\$16.633,00 (dezesseis mil e seiscentos e trinta e três reais) por ter praticado o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11343/2006; e na pena de 03 anos e 11 meses de reclusão, e multa de R\$23.286,00 (vinte e três mil e duzentos e oitenta e seis reais) por ter praticado o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, *caput*, da Lei 11343/2006.

Condeno a ré **POLIANA ALMEIDA FÉLIX**, nas penas de 06 anos e 03 meses de reclusão, e multa de R\$16.633,00 (dezesseis mil e seiscentos e trinta e três reais) por ter praticado o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11343/2006; e na pena de 03 anos e 11 meses de reclusão, e multa de R\$23.286,00 (vinte e três mil e duzentos e oitenta e seis reais) por ter praticado o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, *caput*, da Lei 11343/2006.

Condeno a ré **MATHEUS NOVAIS NOGUEIRA**, nas penas de 05 anos e 10 meses de reclusão, e multa de R\$16.633,00 (dezesseis mil e seiscentos e trinta e três reais) por ter praticado o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11343/2006; e na pena de 03 anos e 08 meses de reclusão, e multa de R\$23.286,00 (vinte e três mil e duzentos e oitenta e seis reais) por ter praticado o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, *caput*, da Lei 11343/2006.

Condeno a ré **RICARDO SILVA CARVALHO**, nas penas de 08 anos e 09 meses de reclusão, e multa de R\$29.108,00 (vinte e nove mil e cento e oito reais) por ter praticado o crime de tráfico de drogas, previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11343/2006; e na pena de 05 anos e 06 meses de reclusão, e multa de R\$29.208,00 (vinte e nove mil e duzentos e oito reais) por ter praticado o crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, *caput*, da Lei 11343/2006.

Absolvo o réu **EVERTON SILAS MIRANDA** das penas dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343, na forma do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

Em face da qualidade das penas previstas para o tipo penal serem de reclusão, de ser o primeiro crime hediondo, da quantidade da pena somada aplicada, das circunstâncias judiciais negativas, **aplico o regime inicial para o cumprimento da pena fechado** para todos os réus.

Não cabe substituição para pena restritiva de direito e nem a suspensão condicional da pena, diante do tempo da pena e subsidiariedade.

Deixo de conceder-lhes apelo em liberdade, na forma do Código de Processo Penal, tendo em vista que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, devido aos indícios suficientes para a condenação, conforme já debatido na fundamentação desta sentença, e ainda a garantia da ordem pública, diante da comprovada reiteração de condutas de tráfico de drogas e associação para o tráfico que perpassaram meses e para alguns réus (Valdeir e Tátilla) anos, pelo fato narrado nas interceptações de desdém dos réus Valdeir e Tátilla com relação à justiça e ao cumprimento das regras jurídicas e ainda por não se importarem com a saúde dos usuários de drogas. Diante da gravidade em concreto dos fatos e ainda diante dos registros nos antecedentes criminais, do réu Valdeir, e maus antecedentes de os réus Matheus e Ricardo, e ainda por terem permanecido respondendo presos os réus Valdeir, Valdineis, Matheus e Ricardo, e com relação às rés, Vitória e Tátilla por estarem em prisão domiciliar e por terem descumprido suas condições por diversas vezes (decisão no evento 29 dos autos

0000243-52.2021.8.27.2726), e por fim, por haver elementos de prova em concreto, de ambos os réus reiterarem as condutas delituosas, demonstrando-se as suas periculosidades, na forma nos relatórios das transcrições das interceptações telefônicas e depoimento das testemunhas policiais.

No entanto, na forma do art. 318, V, do CPP, e considerando que as rés, Vitória, Tátilla e Poliana, possam ter compreendido que o descumprimento das condições da prisão domiciliar pode gerar como consequência a prisão preventiva depois se sua estipulação e que eventuais justificativas devem ser antecipadas e autorizadas judicialmente, converto a prisão preventiva das rés, Vitória e Tátilla, em nova prisão domiciliar, e mantenho a prisão domiciliar da ré Poliana, tendo em vista serem mães de crianças, com o intuito de prestigiar os princípios da proteção integral e prioridade absoluta da criança. Estipulo como condições: apresentar antes da soltura, documentos que comprovem o endereço completo atualizado e a certidão de nascimento dos filhos; não se ausentar da residência por nenhum motivo, salvo com prévia autorização judicial e em casos de comprovada emergência coo incêndios e para salvar a própria vida e de seus filhos; não praticar crimes e contravenções penais; receber com cordialidade as equipes de fiscalização; ser monitorada eletronicamente devendo cumprir suas regras administrativas; comparecer em juízo, inclusive virtualmente, sempre que for chamada por email, telefone ou whatsapp. Devem as rés assumir termo de compromisso. Caso descumpram tais medidas, as rés devem ser presas preventivamente, e o Conselho Tutelar deve ser acionado de forma imediata para entregar a guarda das crianças, provisoriamente, a membro da família, se houver, ou a família substituta, ou encaminhá-las para abrigo regular.

Não se aplicam no caso em concreto, medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que os réus demonstraram a reiteração de condutas criminosas de forma contínua, diante dos motivos acima elucidados.

Determino, com urgência, que sejam realizados estudo interdisciplinar mais aprofundado, por profissionais habilitados do GGEM, para o fim de melhor levantar informações sobre a conduta das mães, ora rés, Tálitta, Vitória e Poliana, na criação e educação de seus filhos, com relação aos deveres atinentes ao poder familiar e ainda

levantar informações de parentes próximos que possam ter a guarda deles. Após, juntados os estudos, vistas ao Conselho Tutelar para se manifestar e depois ao MP, e concluam-se para decisão sobre a guarda.

Expeça-se guias de execuções provisórias.

Com o trânsito em julgado: **1)** Determino a suspensão dos direitos políticos dos réus, conforme art. 15, III, da Constituição; **2)** Lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; **3)** Intimem-se os réus para que paguem as respectivas penas de multa, no prazo de até 30 dias, com fulcro no art. 686 do CPP, junto ao cartório Criminal, que deve ser compensado do valor da fiança, se houver. Não cumprido no prazo, oficie-se Ministério Público para a providência executória; **4)** Proceda-se a elaboração das guias de execução de penas em definitivo dos réus com certidão de trânsito em julgado, e insira-se no SEEU; **5)** Oficie-se ao órgão responsável da Secretaria da Segurança Pública e órgãos de segurança de Colméia para conheçam da decisão; **6)** Determino a destruição das drogas após formação de comissão e na presença do MPE; **7)** Determino a perda em favor da União do veículo utilizados para a prática dos crimes, sendo um veículo Honda/NXR160 Bros ESDD, placas FNY7830, cor vermelha, 2015, em nome de Tátilla Moreira de Souza Silva, com Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, expedido pelo DETRAN/TO, apreendido na Polícia Civil, em favor da União, SENAD, caso não haja convênios com o Estado, na forma do art. 63, parágrafos, e art. 64, ambos da L. 11.343/2006. Deverá a escrivania observar os procedimentos previstos no parágrafo 4º, do art. 63, da L. 11.343/2006, *in verbis*: “Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à Senad relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente”; **8)** Arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Miranorte, 19 de março de 2021.

Ricardo Gagliardi

Juiz de Direito